



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 5750038 - GC

SEI!TJPR Nº 0034182-72.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5750038

SEI 0034182-72.2019.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado a partir da necessidade de revisão e atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

2) Por meio da edição do [Provimento 269/2017](#) foram procedidas por esta Corregedoria alterações e atualizações de diversas disposições constantes do [Provimento 249/2013](#), que instituiu o Código de Normas do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná.

3) Em que pese o considerável trabalho feito, vários artigos, diante da complexidade e extensão do tema, necessitam de revisões e atualizações, visando torná-los mais claros e efetivos, tendo em vista disposições normativas correlatas, orientações recebidas e constatações feitas durante o desenvolvimento regular das atividades deste Órgão.

3.1) Aliado a isso, vale destacar que foram recebidas por esta Corregedoria várias sugestões para a alteração do texto do Código de Normas, remetidas por Magistrados, agentes delegados e servidores deste Tribunal, as quais foram devidamente juntadas ao presente expediente. No entanto, não foi possível, por razões técnicas, de conveniência e de oportunidade, a implementação de todas as propostas.

3.2) Por outro lado, nada obsta que futuramente sejam as não incluídas no levantamento ora apresentado novamente reapresentadas e reanalisadas, considerando a constante atualizações das disposições relativas ao foro extrajudicial.

4) A partir dos estudos feitos, verificou-se que os seguintes artigos demandam análise e alteração por parte desta Corregedoria e, oportunamente, do colendo Conselho da Magistratura, conforme fundamentos a seguir expostos, os quais foram divididos de acordo com os Capítulos do Código de Normas hoje em vigor:

Capítulo I - Dos Notários e Registradores

Artigo 4º

O artigo 4º estabelece o procedimento a ser adotado quando do atraso ou recusa de agente delegado em praticar ato de ofício.

Art. 4º - É vedada a recusa injustificada ou o atraso na prática de qualquer ato de ofício, ensejando à parte reclamar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, o qual, após ouvir o agente delegado, tomará as medidas cabíveis.

No entanto, necessária a inclusão de esclarecimentos ao usuário do serviço a respeito da forma que serão contados os prazos, tornando a prestação do

serviço mais transparente.

Assim, sugere-se a inclusão de parágrafos em referido artigo, os quais terão a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

§ 1º - Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrares e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, incluídas retificações em geral, a intimação de devedores fiduciários, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.

§ 2º - Na contagem do prazo, exclui-se o dia do protocolo (prenotação) e inclui-se o do vencimento.

§ 3º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.

Artigo 6º

O artigo 6º estabelece a vedação da realização de publicidade na internet com fins comerciais.

Art. 6º - É vedado aos Notários e Registradores fazer publicidade na internet com fins comerciais.

(...)

Ocorre que, além da internet, e diante da sua utilização em massa, possível a divulgação de informações por meio das redes sociais, sendo, da mesma forma, vedada a publicidade com fins comerciais por esse meio.

A par disso, oportuna a existência de previsão em referido artigo, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 6º - É vedado aos Notários e Registradores fazer publicidade na internet e redes sociais com fins comerciais.

(...)

O § 1º, de mencionado artigo, por sua vez, define exceções para a veiculação de informações pela rede mundial de computadores. No entanto, com o fim de manter a coerência com a cabeça do artigo, necessária a inclusão da possibilidade da divulgação de informações sobre os serviços prestados por meio das redes sociais, meio amplamente utilizado pela sociedade.

Dessa forma, sugere-se a alteração do §1º, do artigo 6º, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

§ 1º - Admite-se a veiculação de informações ao público, via internet (homepages) e redes sociais sobre os atos que são praticados pela Serventia, podendo conter:

(...)

Ainda, tendo em vista a implementação e utilização cada vez maior das centrais eletrônicas pelos notários e registradores do Estado, pertinente a divulgação nas serventias dessas centrais aos usuários dos serviços, considerando a facilidade, segurança e agilidade que sua utilização proporciona.

Assim, sugere-se, ainda, a inclusão de mais um parágrafo no artigo 6º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, que vigeria com a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

§ 5º - Recomenda-se aos responsáveis pelos serviços extrajudiciais a divulgação das plataformas digitais de registros e de notas, abarcando todas as especialidades, em cartaz a ser afixado em local de fácil visualização e em homepage ou rede social da serventia, se houver.

Artigo 9º

Conforme disposições desse artigo, o notários e registradores deverão informar mensalmente ao Juiz Corregedor local sobre os atos praticados por seu substituto legal, no caso de impedimento do titular.

Art. 9º - O Notário ou Registrador informará mensalmente ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial os atos praticados pelo substituto legal, nos casos de impedimento do titular, para efeito de verificação por ocasião das inspeções.

Ocorre que essa medida acaba burocratizando desnecessariamente a atividade do Magistrado e do próprio agente delegado, uma vez que este se vê obrigado a comunicar individualmente cada vez que um ato é praticado nas condições estabelecidas pelo artigo. Por outro lado, o Magistrado tem o dever de armazenar a informação recebida para futura consulta e eventual verificação.

Sugere-se a alteração do artigo para que seja obrigatória a anotação no termo de encerramento dos livros a respeito dos atos praticados pelo substituto legal, quando o titular se encontrar em situação de impedimento.

Essa medida torna mais simples a realização das inspeções, considerando a centralização da informação em um único lugar.

Dessa forma, o artigo 9º passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º - O notário ou registrador anotar no ato de encerramento do livro os atos praticados pelo seu substituto legal, nos casos de impedimento do titular, para efeito de verificação por ocasião das inspeções.

Artigo 17

Incluído na seção relativa aos livros e arquivos, o artigo 17 define regras para a escrituração desses.

Art. 17 - Os atos dos registradores e dos notários obedecerão rigorosamente à ordem cronológica de escrituração e serão efetuados em livro em folhas soltas, o qual conterá, obrigatoriamente, a identificação da serventia, endereço, nome do titular, numeração de série do livro e das folhas e a rubrica do serventuário.

No entanto, a parte final do artigo não faz referência aos agentes delegados responsáveis pelas serventias extrajudiciais, bem como seus prepostos, com o uso da melhor técnica, fazendo menção a eles como serventuários.

Assim, pertinente a alteração desse artigo para que seja feita tão somente a correção da redação, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 - Os atos dos registradores e dos notários obedecerão rigorosamente à ordem cronológica de escrituração e serão efetuados em livro em folhas soltas, o qual conterá, obrigatoriamente, a identificação da Serventia, endereço, nome do titular, numeração de série do livro e das folhas e a rubrica do titular ou escrevente autorizado.

Artigo 19

O artigo 19 estabelece quais são os livros e arquivos obrigatórios a serem mantidos pelos notários e registradores.

Art. 19 - Os tabeliães, oficiais de registro e oficiais distritais, bem como aqueles que nessa qualidade estiverem designados precariamente, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos e o Arquivo das Guias de Recolhimento do Funseg.

(...)

Com a utilização cada vez maior de sistemas eletrônicos por este Tribunal, em especial o sistema Hércules, as guias referentes ao recolhimento do Funseg são geradas e monitoradas diretamente pelo próprio sistema, tornando mais rápida e simples a atividade correicional exercida pela Corregedoria.

Ainda, diante da possibilidade de controle diretamente pelos sistemas eletrônicos disponíveis, desnecessária a manutenção dos arquivos das guias de recolhimento do Funseg pelos notários e registradores.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 19, suprimindo a exigência da manutenção de arquivo de guias referentes ao recolhimento do Funseg, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Os tabeliães, oficiais de registro e oficiais distritais, bem como aqueles que nessa qualidade estiverem designados precariamente, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos.

(...)

Destaca-se que, se procedida a alteração na cabeça do artigo 19, necessário sejam feitas alterações em outros artigos do Código de Normas do Foro Extrajudicial que fazem referência ao arquivo das guias de recolhimento do Funseg, em especial os artigos 87, 380, 436, 481 e 667, que passariam a ter as seguintes redações.

(...)

Art. 87 - São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 380 - São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 436 - São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art.19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 481 - São livros obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art.19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 667 - São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Ainda, além das alterações relativas à cabeça do artigo e suas consequências, verifica-se a necessidade de adequação das disposições constantes dos seus parágrafos ao contido no Provimento 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, em específico aquelas relacionadas ao Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa.

Dessa forma, necessária a inclusão de mais um parágrafo no artigo 19, o qual terá a seguinte redação:

Art. 19 - (...)

§ 6º - A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, exceto nos serviços de protesto de títulos, no qual será considerado, para todos os fins, o dia da prática do ato como sendo o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e a do pagamento do título, na hipótese de diferimento dos emolumentos.

Artigo 22

O artigo 22 estabelece a proibição de saída da serventia de livros, fichas, documentos e papéis.

Art. 22 - Sob pena de incorrer em falta funcional, os Notários e Registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos e papéis, saiam da respectiva Serventia, ressalvadas as hipóteses dos arts. 23, 76 e 663 deste Código.

(...)

No entanto, em algumas situações é necessária a retirada desses itens da serventia para o fim de encadernação ou digitalização, não havendo outra forma para a realização desses serviços.

Portanto, necessária a previsão dessas exceções, além daquelas já previstas no artigo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22 - Sob pena de incorrer em falta funcional, os Notários e Registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos e papéis, saiam da respectiva Serventia, salvo para a sua encadernação ou digitalização, bem como para as hipóteses previstas nos artigos 23, 76 e 663 deste Código.

(...)

Artigo 24

O artigo 24 estabelece que os arquivos previstos no Código de Normas do Foro Extrajudicial podem ser mantidos no formato digital, desde que não haja normativa proibindo tal prática.

Art. 24 - Os arquivos previstos neste Código de Normas e mantidos pelos Notários e Registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir o arquivamento da via original.

Ocorre que diversas normativas aplicáveis ao foro extrajudicial permitem que, além dos arquivos, alguns livros das serventias sejam escriturados e mantidos no formato digital, tornando mais simples e segura a atividade.

Dessa forma, necessária a complementação do artigo 26 a fim de permitir a manutenção também de livros no formato digital, desde que haja lei ou ato do Conselho nacional de Justiça prevendo tal possibilidade, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 24 - Os arquivos e livros previstos neste Código de Normas e mantidos pelos Notários e Registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir a manutenção ou o arquivamento da via original.

Artigo 26

No artigo 26 estão definidas as etapas a serem observadas quando da digitalização de arquivos das serventias.

O inciso II, de mencionado artigo, estabelece que os arquivos decorrentes da digitalização serão gerados unicamente no formato PDF, com assinatura digital dos agentes delegados ou seus substitutos.

Art. 26 - (...)

II - os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, unicamente no formato PDF, e assinados digitalmente pelos Agentes Delegados, ou por seus substitutos, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes;

(...)

No entanto, a depender da tecnologia ou equipamento utilizado, os arquivos decorrentes da digitalização podem ser gerados em outros formatos, diversos do PDF, sem que isso comprometa a segurança e utilização desses

documentos.

Assim, sugere-se a inclusão de outros formatos no referido inciso, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 26 - (...)

II - os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, no formato PDF, JPEG, JPG ou TIF e assinados digitalmente pelos Agentes Delegados, ou por seus substitutos, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes;

(...)

Artigo 27

No artigo 27 estão definidas providências relativas à digitalização e arquivos encerrados na serventia.

O parágrafo único desse artigo define, ainda, que o agente delegado, no caso de arquivos de alvarás e mandados, deverá, após certificação, restituir o documento ao Juízo de origem.

Art. 27 - (...)

Parágrafo único - No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o agente delegado certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, restituir o documento ao Juízo de origem.

Ocorre que, na forma como posta a redação, surgem dúvidas quanto a forma de restituição ao Juízo de origem.

Considerando a possível existência de custos para esse procedimento, é racional a adoção da comunicação pelo meio eletrônico, com a utilização do sistema Mensageiro ou Malote Digital para a realização dessas comunicações.

Dessa forma, oportuna a alteração da redação do parágrafo único de mencionado artigo, prevendo a utilização de meios racionais de comunicação, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 27 - (...)

Parágrafo único - No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o agente delegado certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, comunicar, via sistema mensageiro ou Malote Digital, o Juízo de origem.

Artigo 38

Incluído na Seção relativa à escrituração em geral, o artigo 38, define a forma como serão extraídos os traslados e certidões.

Art. 38 - Os traslados e certidões poderão ser extraídos por meio datilográfico ou reprográfico, bem como impressos por sistema de computação.

Considerando a implementação cada vez maior no foro extrajudicial dos meios eletrônicos, com a implementação das centrais eletrônicas pelos agentes delegados, necessária a previsão relativa à possibilidade de expedição de traslados e certidões por meio digital.

Com isso, propõe-se a complementação do o artigo 38, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 38 - Os traslados e certidões poderão ser extraídos por meio datilográfico, reprográfico ou digital.

Artigo 39

O artigo 39 estabelece o prazo para a emissão das certidões dos atos registraes e notariais.

Art. 39 - As certidões dos atos notariais e registrais serão fornecidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo todas as folhas ser subscritas e rubricadas pelos Notários e Registradores ou por seus substitutos.

Considerando a grande quantidade de certidões diariamente expedidas pelas serventias, verifica-se a necessidade de alteração da parte final do artigo, permitindo que tais documentos sejam subscritos e rubricados, além dos próprios notários e registradores, pelos escreventes autorizados.

Dessa forma, o artigo 39 passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 39 - As certidões dos atos notariais e registrais serão fornecidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo, todas as folhas serem subscritas e rubricadas pelos Notários e Registradores, bem como por seus escreventes, desde que devidamente autorizados.

Artigo 51

O artigo 51 dispõe sobre os atos relativos ao apostilamento de Haia.

"Art. 51 - Os atos relativos ao apostilamento deverão ser praticados de acordo com normas específicas.

- *Vide Resolução nº 228, do CNJ e Provimento nº 58 de 09.12.2016, do CNJ."*

Ocorre que a remissão existente no artigo se encontra desatualizada, uma vez que o Provimento 058/2016 do Conselho Nacional de Justiça foi revogado pelo Provimento 062/2017, que regulamenta o procedimento a ser observado quando da prática desse ato.

Assim, sugere-se a correção da remissão feita, passando ao artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 51 - Os atos relativos ao apostilamento deverão ser praticados de acordo com normas específicas.

- *Vide Resolução n. 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e Provimento n. 62/2017, do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 53

Incluído na Seção referente ao funcionamento dos serviços e seus prepostos, o artigo 53 estabelece que os serviços notariais e registrais deverão possuir placas de identificação, sem a utilização da expressão "cartório", além de observar a normativa relativa à acessibilidade:

Art. 53. Os Serviços deverão possuir placas de identificação, sem a expressão "cartório", assim como acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000.

Conforme deliberado no expediente SEI 0029757-02.2019.8.16.6000 (ID 4453104), a partir da edição da [Lei Estadual 19.917/2019](#), passou a ser autorizada a utilização da expressão "cartório" pelas serventias extrajudiciais do Estado.

A par disso, necessária a alteração da normativa aplicável, com fim de contemplar a possibilidade trazida pela lei.

Dessa forma, sugere-se sejam feitas alterações no artigo 53, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 53 - Os Serviços deverão possuir placas de identificação, assim como acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000.

Parágrafo único - Poderá ser utilizada na fachada e na placa de identificação dos serviços a expressão "cartório", desde que em menor destaque, sem prejudicar a fácil identificação pelo usuário da competência daquela serventia.

• *Ver Lei Estadual 19.917, de 30/08/2019.*

Artigo 78

O artigo 78 estabelece as regras a serem observadas pelos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial das Comarcas para a realização das inspeções anuais e aferições pessoais nas serventias do Foro Extrajudicial:

Art. 78 - O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial inspecionará, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os Serviços Notariais, de Registro e Distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.

(...)

O § 1º, de referido artigo, por sua vez, traz o procedimento específico a ser observado no Foro Central de Curitiba.

(...)

§ 1º - No Foro Central de Curitiba, em face do grande número de serviços a serem inspecionados, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá elaborar, previamente, um plano de inspeção, sem a observância da trimestralidade, a ser submetido, previamente, à aprovação da Corregedoria da Justiça.

(...)

Ocorre que a partir de constatação correicional, verificou-se a dificuldade do atendimento no Foro Central de Curitiba do previsto no Código de Normas do Foro Extrajudicial, tendo em vista o grande número de serventias a serem inspecionadas e a quantidade de procedimentos em trâmite na Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central de Curitiba.

Após a realização dos estudos necessários, concluiu-se pela viabilidade da absorção de parte da atividade fiscalizatória pela própria Corregedoria, tendo em conta a proximidade das serventias a serem correicionadas, dispensando, inclusive, a realização das inspeções anuais no Foro Central de Curitiba, que passariam a ser realizadas de acordo com calendário regular e anualmente elaborado pela própria Corregedoria-Geral da Justiça.

Propõe-se que o artigo 78 passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 78 - O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ou seu eventual Substituto, inspecionará, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os Serviços Notariais, de Registro e Distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.

§ 1º - No Foro Central de Curitiba, em face do grande número de serviços a serem inspecionados e tendo em vista a maior proximidade e atuação fiscalizatória da Corregedoria-Geral da Justiça ou da Corregedoria da Justiça nesses serviços, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial está dispensado da realização das inspeções anuais nas Serventias Extrajudiciais.

§ 2º - Caso tenham sido constatadas falhas por ocasião da Correição ou Inspeção, será concedido prazo para a efetiva regularização, incumbindo ao Magistrado, pessoalmente, a conferência do cumprimento de todas as determinações contidas na ata.

§ 3º - O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá enviar à Corregedoria-Geral da Justiça, até o último dia do mês março, o relatório da inspeção informando as providências a serem tomadas, acompanhado do relatório circunstanciado e certidão lavrada pelas serventias, dando conta da regularização de todas as falhas apontadas.

§ 4º - Poderá ser dispensada a inspeção se tiver sido realizada

correição ordinária no ofício, no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior (1º/10) até a data para finalização dos trabalhos do ano em curso (31/3).

§ 5º - A dispensa deverá ser solicitada, previamente, pelo Magistrado responsável pela inspeção anual e dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça pelo sistema informatizado.

§ 6º - As inspeções anuais realizadas e as dispensas serão anotadas na ficha funcional do Magistrado, junto à Seção do Fichário Confidencial da Magistratura.

§ 7º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao Foro Central de Curitiba.

Artigo 80

O artigo 80 estabelece que o procedimento de verificação do cumprimento de deveres e imposição de penas aos notários e registradores será fundado no Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Paraná e no Regulamento de Penalidades aplicáveis aos auxiliares da Justiça.

Art. 80 - O procedimento disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penas disciplinares previstas na Lei nº 8.935/1994 obedecerá às normas estabelecidas no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ) e no Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça.

Ocorre que referido regulamento, conforme decisão proferida no expediente SEI 0035797-68.2017.8.16.6000, foi revogado, não subsistindo mais suas disposições.

Assim, necessária a exclusão da referência feita no artigo, a fim de corrigir sua redação.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 80, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 80 - O procedimento disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penas disciplinares previstas na Lei nº 8.935/1994 obedecerá às normas estabelecidas no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ).

Artigo 81

Consta do artigo 81 que o descumprimento de disposições relativas à Lei Estadual 13.228/2001 e das instruções do Conselho Diretor do Funarpen implicará nas sanções previstas no Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça.

Art. 81 - O descumprimento da Lei Estadual nº 13.228/2001 ou das instruções normativas do Conselho Diretor do Funarpen implicará as sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935, de 18/11/94, observado o disposto no Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556-CM).

No entanto, conforme decisão proferida no SEI 0035797-68.2017.8.16.6000, o mencionado regulamento de penalidades foi revogado, não subsistindo mais suas disposições.

Dessa forma, necessária a alteração do artigo 81, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 81 - O descumprimento da Lei Estadual nº 13.228/2001 ou das instruções normativas do Conselho Diretor do Funarpen implicará as sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935, de 18/11/94, observado o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ).

Capítulo II - Do Registro Civil das Pessoas Naturais

Artigo 87

Incluído no capítulo referente ao registro civil das pessoas naturais, o artigo 87 define quais são os livros e arquivos obrigatórios das serventias.

Nada obstante a relação atualmente prevista em referido artigo, tendo em vista a constante modificação da normativa aplicável ao foro extrajudicial, necessária a atualização dos arquivos indicados.

Assim, considerando a edição dos Provimentos [73/2018](#) e [83/2019](#), ambos do Conselho Nacional de Justiça, que atribuíram novas competências aos registradores civis, propõe-se a atualização da redação dos incisos XI e XII, do artigo 87, para que passem a vigor com a seguinte redação:

Art. 87 - (...)

XI - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva;

- *Ver Provimento n. 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça.*
- *Ver Provimento n. 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

XII - Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade Provenientes de Outras Serventias e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva Provenientes de Outras Serventias;

- *Ver Provimento n. 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça.*
- *Ver Provimento n. 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

Ainda, sugere-se a inclusão de mais um inciso em mencionado artigo, que terá a seguinte redação:

Art. 87 (...)

XIX - Arquivo de Averbação do Prenome e/ou Gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero;

- *Ver Provimento n. 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 88

O artigo 88 define quais são os arquivos que devem ser mantidos pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O inciso IV, em específico, estabelece a necessidade de arquivamento relativo às comunicações feitas ao Instituto Nacional de Seguridade Social e à receita Federal.

Art. 88 (...)

IV - Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Receita Federal do Brasil;

(...)

Com a criação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e da Central Nacional do Registro Civil (CRC), tanto o INSS quanto a Receita Federal do Brasil têm acesso direto às informações a respeito do registro civil de pessoas naturais, não havendo mais a necessidade de comunicação direta e individualizada a esses órgãos.

Da mesma forma, o inciso XIII, de referido artigo, define a necessidade de comunicação à Secretaria de Segurança Pública da Unidade.

Art. 88 (...)

XIII - Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que

tenha emitido a cédula de identidade.

(...)

No entanto, a comunicação para esse órgão é feita diretamente por meio da SIRC, não havendo, novamente, necessidade de comunicação direta e individualizada.

Por fim, necessária a inclusão de inciso específico prevendo a manutenção de arquivo relativo às comunicações feitas pelos registradores ao Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (Funarpen), tendo em vista o ressarcimento feito em relação aos atos gratuitos praticados.

Esclarece-se que a manutenção dessas informações tornará mais clara a quantidade de atos gratuitos praticados, facilitando a fiscalização, tendo em vista a possibilidade de ressarcimento de valores prevista na normativa.

Assim, sugere-se a alteração do mencionado inciso IV, a supressão do inciso XIII, bem como a inclusão de mais um inciso no artigo 88, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 88 - (...)

IV - Comunicados ao SIRC, e a Central de Registro Civil Nacional (CRC);

(...)

XIII - Suprimido;

XIV - Comunicações ao Funarpen dos atos gratuitos praticados.

Artigo 91

Segundo esse artigo, as comunicações a outras serventias referentes à casamentos, óbitos e inscrições do Livro "E" deverão ser feitas exclusivamente por meio do sistema Mensageiro, com arquivamento da tela de confirmação de remessa.

Art. 91 - As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro "E" a outras Serventias do Estado do Paraná, previstas nos arts. 106 e 107 da Lei de Registros Públicos, serão realizadas exclusivamente pelo sistema mensageiro, com arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio físico ou em arquivo digital, disponível para pronta verificação.

Ocorre que, tendo em vista a utilização no Estado de outras ferramentas de comunicação, como o Malote Digital, nada obsta sejam elas também utilizadas para a realização das comunicações previstas na normativa.

Ainda, com a criação da Central Nacional do Registro Civil (CRC), as comunicações podem ser feitas diretamente por meio daquela Central, sem a necessidade de utilização de sistema diverso.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 91, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 91 - As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro "E" a outras Serventias do Estado do Paraná, previstas nos arts. 106 e 107 da Lei de Registros Públicos, poderão ser realizadas pelo sistema Mensageiro, CRC ou Malote Digital, com arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio digital ou físico, disponível para pronta verificação.

Artigo 104

O artigo 104 prevê que aos reconhecidamente pobres é isento o pagamento de emolumentos para certidões, habilitação de casamento e seu registro.

Art. 104 - As pessoas reconhecidamente pobres estão isentas do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, bem como para a habilitação de casamento e o seu registro.

No entanto, conforme previsão constante no artigo 98 do Código de Processo Civil, necessária a inclusão de item relativo à gratuidade de emolumentos para os beneficiários da justiça gratuita.

Assim, necessária a inclusão e um parágrafo no artigo em questão prevendo essa hipótese, o qual terá a seguinte redação:

Art. 104 - (...)

Parágrafo Único - Serão gratuitos os atos de registro e averbação praticados em cumprimento de mandados judiciais, expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que determinado pelo juízo, constando expressamente no mandado, quando deferida a gratuidade.

Artigo 107

No artigo 107 resta definido que nos pedidos de certidão realizados por órgãos ou entidades de assistência social não será exigido atestado de pobreza.

Art. 107. Nos pedidos de certidão realizados por órgãos ou entidades de assistência social, em que os interessados sejam assistidos, o atestado de pobreza não será exigido, pois essa condição se depreende do fato de estarem recebendo assistência.

No entanto, necessário estabelecimento de regras para aqueles que não se enquadram como órgãos ou entidades de assistência social, não gozando, dessa forma, de eventual gratuidade.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 107, o qual teria a seguinte redação:

Art. 107 - (...)

Parágrafo único - Fica condicionada ao recolhimento de emolumentos à expedição de certidões ou a prática de atos solicitados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, salvo as relacionadas no caput deste artigo.

- *Ver AgRg no Resp 1180324/PR do Supremo Tribunal Federal*

Artigo 109

O artigo 109 define que, na hipótese de o registrador civil se recusar a fornecer gratuitamente certidão para àquele que faz jus a esse direito, deverá certificar o fato, com arquivamento de cópia.

Art. 109 - Se o Registrador se recusar a fornecer a certidão gratuitamente, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; a primeira via será arquivada na Serventia, e a segunda será entregue ao interessado.

Nada obstante a previsão atualmente em vigor, necessária a inclusão relativa a negativa de processamento da habilitação de casamento, tendo em vista que esse também um ato que pode estar albergado pela gratuidade, conforme artigo 104 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 109, com inclusão de hipótese mencionada, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 109 - Se o Registrador se recusar a fornecer a certidão gratuitamente, ou de processar a habilitação de casamento, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; a primeira via será arquivada na Serventia, e a segunda será entregue ao interessado.

Artigo 125

O artigo 125 define os tipos de certidões que são expedidas pelos Serviços de registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 125 - A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e autenticada pelo Registrador, pelo Substituto ou pelo Escrevente autorizado, por meio físico ou eletrônico.

(...)

Tendo em vista a edição do [Provimento 063/2017](#) do Conselho

Nacional de Justiça, necessária a existência de específica previsão a respeito dos modelos de certidão estabelecidos em referido ato.

Dessa forma, impõe-se alteração dos parágrafos do artigo 125, observada a normativa aplicável, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 125 - (...)

§ 2º - As certidões em inteiro teor requeridas por terceiros serão expedidas independentemente de autorização judicial, ressalvada a hipótese de haver dados que não possam ser mencionados.

- *Ver artigos 45, 57, §7º, e 95, da Lei n 6.015/73*
- *Ver artigo 6º, da Lei n 8560/92*
- *Ver Provimento 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça*

§ 3º - Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito seguirão aqueles instituídos nacionalmente na forma dos Anexos I, II e III, do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º - A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V, do Provimento 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo permitida a utilização de campos próprios

Artigo 126

Conforme redação do artigo qualquer alteração do ato será mencionada na certidão a ser expedida.

Art. 126 - A certidão mencionará qualquer alteração do ato, não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as restrições legais.

No entanto, é necessária a alteração e complementação de sua redação com o fim de tornar mais claro para os registradores quais providências deverão ser tomadas quando do recebimento de pedidos em que haja alteração do ato sobre qual versa a certidão.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 126, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 126 - Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o registrador mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo", não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as hipóteses do artigo 127.

Artigo 127

O artigo 127 traz disposições relativas à expedição de certidão que contenha elementos de averbação à margem.

Art. 127 - A alteração constará do corpo da certidão, anotando-se na parte denominada "observações" a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Da mesma forma como constou no artigo 126, o artigo necessita de alterações e complementação visando tornar mais claras para os registradores quais são os cuidados a serem tomados quando da expedição de certidão envolvendo dados proibitivos.

Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do artigo 127, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 127 - A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção deverá ser incluída na própria certidão, sendo, neste caso, proibida a indicação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo", e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato, ainda que se trate

de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

Artigo 128

O artigo 128 estabelece o procedimento a ser adotado quando do recebimento de pedido de certidão a respeito de mandados que determinam o registro de sentença de adoção.

Art. 128 - A certidão do mandado que determinar o registro da sentença concessiva de adoção não será fornecida a terceiros, nem ao Titular do Registro cuja idade seja inferior a 18 (dezoito) anos, salvo por ordem judicial, e nela não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato.

Necessária a complementação do artigo com o fim de tratar de questão relativa à expedição de certidão de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no artigo, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 128 - (...)

Parágrafo único - As certidões de nascimento de inteiro teor da pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu procurador.

Artigo 162

A redação atual define a preferência no atendimento de pedidos apresentados nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 162 - Os Oficiais de Registro Civil deverão atender, obrigatoriamente, os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica, ou eletrônica, bem como pela Central de Informações do Registro Civil, desde que satisfeitos os emolumentos, sob as penas da lei.

No entanto, com a implementação e utilização cada vez maior das centrais eletrônicas, necessária a atualização do artigo com o fim de adequá-lo às tecnologias hoje disponíveis, propiciando facilidade e redução de custos aos usuários.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 162, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 162 - Os Oficiais de Registro Civil deverão atender, prioritária e preferencialmente, os pedidos de certidão feitos pelas Centrais Eletrônicas Oficiais e excepcionalmente pela via postal, desde que satisfeitos os emolumentos e demais despesas.

Artigo 163

Incluído na seção relativa ao registro de nascimento, o artigo 163, define regras para a organização do livro de registro e nascimento.

Art. 163 - Fica autorizada, na organização do livro de registro de nascimento pelo sistema de folhas soltas, a adoção de impressos especiais, com uma via adequada como folha do livro e outra como certidão.

Parágrafo único - As averbações serão lançadas no verso de cada folha.

No entanto, necessária a complementação das disposições atualmente previstas, com a especificação de detalhes do procedimento.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de mais dois parágrafos no artigo 162, os quais terão a seguinte redação:

Art. 163 - (...)

§ 1º - As averbações serão lançadas no verso de cada folha.

§ 2º - As averbações e retificações serão feitas no próprio registro e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que

facilitem as buscas, facultando-se a utilização de Livro de Transporte de anotações e averbações.

§ 3º - Se usado livro transporte ou se o registro for transportado para o livro corrente, deve-se manter o número de ordem do registro original e o número de matrícula, em virtude da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

Artigo 165

O artigo 165 estabelece quais informações devem constar dos termos de nascimento lavrados na serventia.

Art. 165 - Nos termos de nascimento constará o endereço completo dos genitores, sendo vedado o uso de expressões como "residentes nesta cidade" ou "neste distrito".

(...)

Nada obstante as regras já previstas no artigo, pertinente a inclusão de previsão relativa a existência de divergências nos endereços declarados pelos genitores.

Assim, sugere-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo, o qual vigerá com a seguinte redação:

Art. 165 - (...)

§ 3º - Eventual divergência do endereço da genitora constante na DNV e o declarado no momento do registro poderá ser sanada mediante apresentação do comprovante de residência ou declaração a ser arquivada em conjunto com a DNV.

Artigo 168

O artigo 168 define os elementos que devem constar do assento de nascimento lavrado.

O inciso IV, especificamente, traz a necessidade relativa ao nome da criança.

Art. 168 - (...)

IV - nome completo e CPF atribuído à criança; declaração de morte no ato ou logo depois do parto;

(...)

No entanto, oportuna a inclusão no artigo de regras quanto à formação do nome, com o fim de auxiliar os registradores e os usuários do serviço, considerando a ausência de regras a respeito na normativa aplicável ao foro extrajudicial.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo 168, o qual terá a seguinte redação:

Art. 168 - (...)

§ 4º - O nome atribuído à criança deverá ser composto pelo nome de família de um genitor ou do outro, ou, ainda, de ambos, em qualquer ordem. Faculta-se, ainda, o acréscimo de nomes de ancestrais mais remotos;

(...)

Ainda, oportuna a inclusão no Código de disposições a respeito das providências que devem ser tomadas pelos registradores quando do registro de recém-nascido portador de Anomalia de Diferenciação Sexual.

Assim, sugere-se a inclusão de mais um artigo na Seção IV, deste Capítulo, o qual terá o número 168, seguido da letra "A", fazendo com que não haja alteração na numeração dos demais artigos do Código.

Art. 168-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) em criança recém-nascida, deverá o Registrador Civil, quando da lavratura do assento de nascimento, consignar o sexo como "ignorado", em

conformidade com a constatação médica retratada na Declaração de Nascido Vivo (DNV).

§ 1º - É possível, desde que haja solicitação da pessoa que declarar o nascimento, constar a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

§ 2º - O assento de nascimento, definido o sexo da criança, será retificado diretamente no Registro Civil em que foi lavrado, independentemente de autorização judicial.

§ 3º - O requerimento de retificação, que poderá ser também do nome, deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, e será formulado por qualquer de seus responsáveis.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento da criança antes de concluído o procedimento de retificação, é facultada a retificação do nome, independentemente de laudo médico, por requerimento de qualquer um dos responsáveis.

§ 5º - O procedimento de retificação é gratuito, ocasião em que também será informado o CPF da criança.

§ 6º - Decorridos 90 (noventa) dias da data da lavratura do assento de nascimento sem que tenha sido providenciada a retificação pelos responsáveis pela criança, o Registrador Civil deverá comunicar o representante do Ministério Público para as providências cabíveis e necessárias em proteção aos interesses e direitos daquela.

Artigo 182

Incluído na Seção relativa ao registro de nascimento, indica as exigências para o registro de filho havido fora do casamento ou de união estável.

Art. 182 - O registro de filho havido fora do casamento ou de união estável, comprovada documentalmente, com o comparecimento de apenas um dos genitores, somente será lavrado mediante apresentação de declaração com as seguintes características:

I - se o genitor ausente se faz representar por procurador com poderes específicos para efetuar o assento, mediante instrumento público;

II - se um dos genitores comparece com declaração ou procuração por instrumento particular específico de reconhecimento ou anuência pelo genitor ausente, com reconhecimento de firma por verdadeira;

III - em caso de impossibilidade do reconhecimento de firma do genitor, no que se refere ao atendimento do disposto na norma do inciso precedente, por motivo de prisão, tal reconhecimento poderá ser suprido por declaração do delegado ou do diretor do presídio, certificado por qualquer deles que a assinatura do genitor foi lançada em sua presença, os quais terão sua firma reconhecida por semelhança.

Com a edição da [Lei Federal 13.726/2018](#) que racionalizou determinados procedimentos administrativos, suprimindo e simplificando exigências desnecessárias quando do trato do particular com o Poder Público, conforme decisão proferida no SEI 0048606-56.2018.8.16.6000, a hipótese prevista no inciso III pode ser revista.

Na linha do proposto pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça em referido expediente (ID 3925305), sugere-se a alteração do inciso III, do artigo 182, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 182 - (...)

III - em caso de impossibilidade do reconhecimento de firma do genitor, no que se refere ao atendimento do disposto na norma do inciso precedente, por motivo de prisão, tal reconhecimento poderá ser suprido por declaração por escrito do delegado ou do diretor do presídio, certificado por qualquer deles que a assinatura do genitor foi lançada em sua presença.

(...)

Ainda, necessária a inclusão de previsão relacionada às providências que devem ser tomadas pelo registrador, quando da lavratura do assento de nascimento, verificar que um dos genitores, na data da concepção, for menor de 14 (quatorze) anos, conforme decidido no expediente SEI 0000421-54.2018.8.16.6000.

Assim, sugere-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo 182, o qual terá a seguinte redação:

Art. 182 - (...)

§ 3º - Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data da concepção for menor de 14 anos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, arquivando a comunicação.

Artigo 183

O artigo 183 define aqueles que têm legitimidade para dar início ao procedimento para reconhecimento de filho.

Considerando a constante modificação da normativa aplicável ao foro extrajudicial, necessária a atualização, em específico, dos atos normativos indicados no inciso V, de referido artigo.

Assim propõe-se a atualização do inciso V, do artigo 183, que passará a vigor com a seguinte redação:

(...)

V - mediante comparecimento a qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para fins de aplicação do procedimento previsto no Provimento n. 16/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e suas respectivas alterações por meio dos Provimentos n. 63/2017 e 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 186

O artigo 186 estabelece o procedimento para o reconhecimento de filho diretamente nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, com especificação de detalhes em seus parágrafos.

Art. 186 - A averbação do reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo Oficial da Serventia em que foi lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da genitora.

(...)

Nada obstante o atualmente estabelecido, necessária a inclusão de previsão relativa ao filho reconhecido que já tiver contraído matrimônio, permitindo, assim, a alteração de seu nome no respectivo assento de casamento, tendo em vista disposições contidas no Provimento 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo 186, o qual terá a seguinte redação:

Art. 186 - (...)

§ 4º - Poderá ser acrescido no assento de casamento o nome do cônjuge que teve reconhecida sua filiação, sem a necessidade de autorização judicial.

Artigo 186-A

O artigo 186-A estabelece que o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva poderá ser realizado somente de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 186-A - O reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva poderá ser realizado somente de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Pelo Conselho Nacional de Justiça foi editado o [Provimento 063/2017](#) regulamentando, dentre outras questões, o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva, autorizando que o reconhecimento seja feito

em relação a pessoa de qualquer idade.

A partir disso, diante da antinomia verificada, o Conselho da Magistratura revogou, em 09/03/2018, o Provimento 265/2017, que serviu de orientação para a inclusão do artigo 186-A no Código de Normas do Foro Extrajudicial (0078776-45.2017.8.16.6000 - 2738957).

Assim, sugere-se seja suprimido o artigo 186-A, considerando que a matéria nele tratada passou a ser integralmente regulamentada neste Estado pelo Provimento 063/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 186-A - Suprimido

- *Ver acórdão proferido pelo CM, em 09.03.2018 - SEI 0078776-45.2017.8.16.6000*

Artigo 188

Os parágrafos do artigo 188 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, estabelecem o procedimento a ser observado para a averbação no assento de nascimento do sobrenome adotado pelos pais em decorrência de subsequente casamento, separação ou divórcio.

Pela Corregedoria Nacional de Justiça foi editado, em 03/07/2019, o Provimento 082/2019 regulamentando nacionalmente a questão.

Nada obstante a existência de regulamentação da questão neste Estado, não há óbice para que seja também utilizado pelos registradores o Provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando a inexistência de conflito entre as normativas.

Assim, propõe-se a adequação da redação do artigo 188 ao Provimento 082/2019, passando o texto a ter a seguinte redação:

Art. 188 - É vedado legitimar ou reconhecer filho no assento de casamento civil.

§ 1º - Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, ou reconhecimento de paternidade, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 2º - Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

§ 3º - Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

a) Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

b) O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 4º - A averbação será realizada mediante requerimento da parte interessada, acompanhado da documentação comprobatória de ordem legal e autêntica.

Artigo 227

O artigo 227 trata da forma de materialização do procedimento de reconhecimento de paternidade.

Art. 227 - Havendo ou não a indicação do nome do genitor, o registrador remeterá cópia do registro, acompanhada do termo de alegação, ao distribuidor da comarca para instauração do procedimento prescrito pela Lei nº 8560/92.

§ 1º - O envio dos termos de alegação de paternidade negativos ou positivos poderão ser escaneados e remetidos pelo Sistema Mensageiro ao Distribuidor, que o incluirá no Sistema Projudi.

§ 2º - O Distribuidor, após o registro, remeterá a declaração à Vara de Registros Públicos para processamento do procedimento de averiguação oficiosa.

Ocorre que, na forma como previsto atualmente no §1º, é facultado ao registrador a utilização de meios eletrônicos para o início do procedimento, podendo ser adotada a forma física de remessa.

A diretriz adotada pelo Conselho Nacional e Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça é a cada vez maior utilização dos meios eletrônicos e da informatização nas serventias do foro extrajudicial.

Assim, necessária a atualização do § 1º, do artigo 227, para que a utilização do sistema Mensageiro seja a regra para o envio dos termos de alegação de paternidade, com o fim de tornar mais ágil e seguro seu processamento, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 227 - (...)

§ 1º - O envio dos termos de alegação de paternidade negativos ou positivos deverão ser escaneados e remetidos em formato digital pelo sistema mensageiro ao Distribuidor, que o incluirá no sistema PROJUDI.

(...)

Artigo 235

Incluído na parte relativa à adoção do Código de Normas do Foro Extrajudicial, o artigo 235 estabelece o procedimento para o registro da sentença de adoção.

Art. 235 - A sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro "A" do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, por meio de novo registro, com conseqüente cancelamento do registro originário.

No entanto, necessário haja uma melhor especificação a respeito das medidas que devem ser tomadas quando o adotado for menor de idade e quando for maior de idade, uma vez que, a depender da sentença proferida, demandam providências diversas.

Dessa forma, sugere-se a atualização do artigo, passando o artigo para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 235 - Quando o adotado for menor de idade, a sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro "A" do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, por meio de novo registro, com conseqüente cancelamento do registro originário; e, quando o adotado for maior de idade, a sentença de adoção será averbada mediante mandado judicial, no Livro "A", do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, em seu registro original.

Artigo 237

O artigo 237 estabelece que a certidão de inteiro teor relativa ao registro da adoção somente será expedida mediante autorização judicial.

Art. 237 - A certidão, em inteiro teor, desses registros somente será expedida mediante autorização judicial específica, na forma do art. 47, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou diretamente ao interessado maior de 18 anos.

O § 4º, do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, por meio de alteração feita pela Lei 12.010/2009, teve sua redação alterada, estabelecendo que, à exceção da certidão de inteiro teor, nenhuma observação sobre a origem do ato de adoção poderá constar nas certidões do registro.

Dessa forma, considerando que, a rigor, a remissão legal feita no artigo não mais se justifica, uma vez que relacionada as certidões em geral expedidas

pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, necessária seja feita sua exclusão.

Assim, sugere-se que o artigo 237, do Código de Normas do Foro Extrajudicial passe a ter a seguinte redação:

Art. 237 - A certidão, em inteiro teor, desses registros somente será expedida mediante autorização judicial específica ou diretamente ao interessado maior de 18 anos.

Artigo 238

Tratando do pedido de habilitação para o casamento o artigo 238 define os documentos que são necessários para se dar início a esse procedimento.

No entanto, necessária a alteração de algumas de suas disposições considerando a necessidade de padronização de algumas das exigências feitas pelos registradores.

Inicialmente, oportuna a previsão de que as certidões a serem apresentadas devem ser atualizadas, estabelecendo seu prazo de aceitação por 90 (noventa) dias, conforme já atualmente praticado por alguns registradores.

Ainda, necessária uma facilitação relativa às exigências relacionadas à comprovação de residência das partes, devendo ser admitida a aceitação de declaração firmada por ambos os nubentes, sob as penas da lei, que possuem residência na Comarca em questão.

Assim, sugere-se passe o artigo 238 a vigor com a seguinte redação:

Art. 238 - (...)

I - certidão de nascimento atualizada (até 90 dias) ou documento equivalente;

(...)

III - comprovante de residência ou, na falta de comprovante em nome de qualquer um dos nubentes, declaração de endereço feita por ambos, sob as penas da lei, de que possuem residência na Comarca;

(...)

V - certidão de óbito do cônjuge falecido ou certidão atualizada (até 90 dias) do casamento anterior com averbação de divórcio, nulidade ou anulação; transitada em julgado;

(...)

Art. 243

Incluído na Seção relativa a habilitação para o casamento o artigo 243 estabelece condição diferenciada para os estrangeiros quando do início do processo de habilitação.

Art. 243 - Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhado de tradução.

Pelo Conselho Nacional de Justiça, no expediente 0053124-26.2017.8.16.6000 foi determinada a adoção de medidas visando a adequação da situação dos refugiados que solicitarem a prestação de serviços extrajudiciais em território nacional relativas ao casamento.

Após estudos pela Corregedoria e a oitiva da Associação dos Titulares de Cartórios do Paraná - ATC e do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, concluiu-se que, diante da sua situação peculiar, modificações podem ser feitas nos artigos do Código de Normas do Foro Extrajudicial tornando mais simples a situação dos refugiados para a prática de qualquer ato perante as serventias do foro extrajudicial.

Assim, sugere-se seja feita a alteração no artigo 243, com a inclusão

de um parágrafo único abrangendo a orientação dada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Art. 243 - (...)

§ 1º - A identificação civil do estrangeiro refugiado para o casamento, bem como para a prática de qualquer ato perante as serventias do foro extrajudicial, poderá ser feita mediante a apresentação do protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado feito junto ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, guardadas as devidas cautelas e observadas eventuais exigências normativas específicas, as quais deverão ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Ainda, como consequência da relativização de exigências ora proposta, sugere-se a alteração do artigo 244, com a inclusão de dois parágrafos:

Art. 244 - (...)

§ 1º - Para o estrangeiro refugiado a inexistência de impedimentos matrimoniais pode ser comprovada por meio da declaração de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-lo e afirmem não existir impedimento para o casamento civil do interessado.

§ 2º - No caso de dúvida, poderá o registrador, em complementação, promover consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC - para se certificar acerca da inexistência de outros registros de casamento do interessado em território nacional.

Artigo 256

Incluído na Seção relativa ao registro de proclamas, o artigo 256 define que os proclamas expedidos e recebidos serão registrados no Livro "D", em ordem cronológica.

Art. 256 - Os proclamas expedidos pela serventia e os recebidos de outros ofícios serão registrados no Livro "D", em ordem cronológica.

Parágrafo único - O Livro "D" poderá ser formado por uma das vias do edital.

A orientação dada pelo Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais do País é a informatização cada vez maior das serventias do foro extrajudicial, com o fim de tornar mais seguro os seus registros, além de reduzir custos relativos à criação e manutenção de livros e arquivos.

Assim, considerando a natureza do ato praticado e do livro em questão, oportuna a alteração do parágrafo único, do artigo 256, permitindo a manutenção do livro "D" em formato eletrônico, conforme sugestão de redação, não causando essa mudança prejuízo para os usuários do serviço, os agentes delegados, nem para a atividade fiscalizatória:

Art. 256 - (...)

Parágrafo único - O Livro "D" poderá ser formado por uma das vias do edital, bem como ser mantido exclusivamente informatizado.

Artigo 293

O artigo 293 estabelece a ordem daqueles que são obrigados a declarar o óbito, devendo ser observado pelo registrador a ordem definida no artigo.

Art. 293 - São obrigados a declarar o óbito:

I - o cônjuge, em relação à morte do outro;

II - os genitores para os filhos;

III - qualquer da família, para hóspedes, agregados e empregados;

IV - o filho, para os genitores;

V - o irmão, para os irmãos e demais pessoas da casa;

VI - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, em relação aos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum familiar indicado nos itens antecedentes;

VII - na falta de qualquer das pessoas indicadas nos termos dos incisos anteriores, aquele que tiver assistido os últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho do falecido;

VIII - a Autoridade Policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

No entanto, com o fim de facilitar o registro do óbito, desburocratizando as providências a serem tomadas, necessária haja permissão para que a declaração seja feita por qualquer pessoa, desde que apresentada a necessária Declaração de Óbito.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo no artigo 293, o qual terá a seguinte redação:

Art. 293 - (...)

Parágrafo único - O Oficial ficará dispensado de observar a ordem sucessiva de pessoas obrigadas a declarar o óbito se for apresentado o respectivo atestado médico (DO). Neste caso, qualquer apresentante estará legitimado a efetuar a declaração

Artigo 295

O artigo 295 define quais são os dados que devem constar do assento de óbito a ser lavrado pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 295 - O assento de óbito deverá conter:

I - a hora e a data completa do falecimento;

II - o lugar do falecimento;

III - a qualificação completa do morto, com nome, sexo, idade, data do nascimento, estado civil/convivência, profissão, naturalidade, domicílio e residência, podendo-se exigir a apresentação de documentos pessoais para a lavratura de ato pela forma mais completa possível;

IV - o nome do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente ou divorciado, mencionando-se a circunstância; se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto e a serventia do casamento, em ambos os casos;

V - se era eleitor;

VI - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos, com nome e idade de cada um;

IX - causa da morte, com o nome dos que a atestaram;

X - lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens e herdeiros menores ou interditados;

XII - o número da declaração de óbito - DO.

O § 2º, em específico, define as providências que devem ser tomadas no caso de ser requerida a inclusão de informação relativa à existência de união estável.

Art. 295 - (...)

§ 2º - A declaração acerca da existência de união estável, bem como o nome do companheiro sobrevivente deverá ser acompanhada de contrato escrito com firmas reconhecidas, escritura pública ou sentença de reconhecimento de união estável.

Ocorre que muitas vezes os usuários requerem a indicação da existência desse fato, sem que haja, no entanto, a apresentação da necessária e adequada documentação, não sendo possível para o registrador incluir essa informação.

Dessa forma, oportuna a alteração do acima mencionado parágrafo com o fim de tornar mais claras as exigências relativas à indicação da existência de união estável nos assentos de óbito, passando o parágrafo a vigor com a seguinte redação:

Art. 295 - (...)

§ 2º - A declaração acerca da existência de união estável, bem como o nome do companheiro sobrevivente deverá ser acompanhada de contrato particular com firmas reconhecidas ou escritura pública de união estável, devendo ambos os instrumentos contar com a participação dos dois conviventes, ou ainda sentença judicial de reconhecimento da união.

Ainda, a partir de proposição feita pela Associação dos Magistrados do Paraná no SEI 0081540-96.2020.8.16.6000, referente a autorização para a inclusão de prenome e sobrenome nos registros de natimortos.

A alteração, conforme considerações apresentadas em referido expediente, tem o fim de assegurar a proteção à dignidade do natimorto, bem como a de sua família.

Destaca-se que outros Estados da Federação já incluíram em sua normativa autorização semelhante, tais como São Paulo e Minas Gerais.

Ainda, esclarece-se que no Estado do Paraná já se admite pontualmente a possibilidade de indicação de pronome e sobrenome para natimortos quando da realização de comunicações ao Instituto Nacional de Seguridade Social pelos registradores civis de pessoas naturais, por meio do Sistema Nacional de Registro Civil (SIRC), restando apenas normatizar a questão em âmbito geral ([Provimento 289/2019](#)).

Assim, sugere-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo 295 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, com a seguinte redação:

Art. 295 - (...)

§ 3º - O registro de natimorto conterá, no que couber, os elementos do assento de óbito, garantido o direito de atribuição de prenome e sobrenome ao natimorto sempre que solicitado pelo declarante.

§ 4º - Nos assentos de natimorto já lavrados, a pedido dos pais ou responsáveis, poderá ser feita a averbação para a inclusão de prenome e sobrenome, diretamente ao Oficial, sem necessidade prévia autorização judicial.

Artigo 301

Estabelecendo os prazos para a realização de comunicações a outros Órgãos relativas aos óbitos lavrados na serventia, o artigo 301 igualmente necessita de atualizações.

A começar, com a criação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e da Central Nacional do Registro Civil (CRC), várias comunicações são feitas diretamente pela via eletrônica, não havendo mais a necessidade de comunicação direta e individualizada a esses órgãos.

Ainda, com a edição da [Lei 13.846/2019](#), restou expressamente definido que o prazo para o envio de informações ao SIRC é de um dia útil, sendo necessária a alteração do prazo hoje previsto no Código de Normas para essa providência.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 301 para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 301. O Oficial deverá observar os seguintes prazos para encaminhamento das comunicações de óbito:

I - ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, em 1 (um) dia útil;

- *Ver Lei 13846/2019*

II - à Junta do Serviço Militar, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

III - à Justiça Eleitoral, quando o falecido for eleitor, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

IV - à Polícia Federal, às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

V - ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

VI - à Secretaria Municipal de Saúde, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

VII - suprimido

Artigo 308

Incluído na seção referente ao plantão de óbito em localidades que tenham apenas um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o artigo 308 define providências a respeito da obrigatoriedade do plantão.

Art. 308. Nas comarcas com apenas um Ofício de Registro Civil na sede ou nos serviços distritais, o Registrador afixará na porta da Serventia aviso sobre a obrigatoriedade do plantão, telefone e nome do funcionário disponível para pronta lavratura do óbito em qualquer horário e dia fora do expediente regular.

No entanto, necessária previsão específica relativa ao momento da realização dos plantões em tais localidades.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de um parágrafo único em referido artigo, o qual terá a seguinte redação:

Art. 308 - (...)

Parágrafo único - Com exceção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o sistema de plantão de óbito será realizado nos sábados, domingos e feriados, sendo permitida a celebração de convênios com o Serviço Funerário Municipal.

Artigo 324

O artigo 324, incluído na seção relativa aos registros do Livro “E”, define quais atos serão inscritos em mencionado livro.

Art. 324 - Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas e curatelas, contrato ou escritura de união estável, opção de nacionalidade, além de traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro.

No entanto, tendo em vista a amplitude da normativa aplicável ao foro extrajudicial, necessária a complementação do rol previsto em referido artigo, tornando mais claro quais são os atos efetivamente registrados no Livro “E”.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 324, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 324 - Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas e curatelas e termos de tomada de decisão apoiada ou escritura de união estável, opção de nacionalidade, além de traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros natos e naturalizados ocorridos no estrangeiro.

Artigo 328

O artigo 328 define que o registro de sentenças de emancipação, interdição, tutela, morte presumida e ausência devem ser registradas na Comarca onde proferida a sentença.

Art. 328 - O registro das sentenças de emancipação, interdição, tutela e morte presumida, bem como a declaração de ausência, será lavrado na comarca onde foi proferida a sentença.

Nada obstante tais previsões, necessária, tendo em vista as disposições do Código Civil (art. 1.783-A) e da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a inclusão da possibilidade de registro da sentença de tomada de decisão apoiada.

Dessa forma, propõe-se a complementação do artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 328 - O registro das sentenças de emancipação, interdição, tutela, morte presumida e declaração de ausência, bem como do termo de tomada de decisão apoiada, será lavrado na comarca onde foi proferida a sentença.

Artigo 331

Conforme preceitua o artigo 331 o registro das sentenças declaratórias de ausência será realizado na serventia do domicílio anterior do ausente.

Art. 331 - O registro das sentenças declaratórias de ausência, com nomeação de curador, será lavrado na Serventia do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, observados os requisitos legais.

No entanto, com o fim de tornar mais completa as disposições do artigo, pertinente a inclusão da hipótese de registro de sentenças relativas à declaração de morte presumida, durante o período da abertura da sucessão provisória.

Assim, sugere-se a complementação do artigo, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 331 - O registro das sentenças declaratórias de ausência e morte presumida, com nomeação de curador, será lavrado na Serventia do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, observados os requisitos legais.

Artigo 332

A redação do artigo 332 foi suprimida com a edição do Provimento 269/2017 desta Corregedoria.

Considerando o contido no Provimento 037/2014 do Conselho Nacional de Justiça, e a necessidade de normatização de questões relativas ao foro extrajudicial neste Estado, nada obsta seja utilizada a numeração de referido artigo para a inclusão de novas disposições.

Assim, propõe-se que o artigo 332 passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 332 - O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro E, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

Artigo 333

A redação do artigo 333 foi suprimida com a edição do Provimento 269/2017 desta Corregedoria.

Considerando o contido no Provimento 037/2014 do Conselho Nacional de Justiça, e a necessidade de normatização de questões relativas ao foro

extrajudicial neste Estado, nada obsta seja utilizada a numeração de referido artigo para a inclusão de novas disposições.

Assim, propõe-se que o artigo 333 passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 335 - Poderão ser incluídas junto ao Registro no Livro "E", mediante requerimento de ambos os conviventes, ou por representante legal, informações necessárias para a completa publicidade do ato a fim de que sejam supridos pontos omissos constantes nas escrituras públicas declaratórias.

Artigo 334

A redação do artigo 334 foi suprimida com a edição do Provimento 269/2017 desta Corregedoria.

Par disso, considerando o contido no Provimento 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça, e a necessidade de normatização de questões relativas ao foro extrajudicial neste Estado, nada obsta seja utilizada a numeração de referido artigo para a inclusão de novas disposições.

Assim, propõe-se que o artigo 334 passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 334 - Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro "E" constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

Artigo 338

O artigo 338 define que as comunicações dos registros no Livro "E" serão remetidas a outras serventias para fins de anotação ou averbação.

Art. 338 - As comunicações dos registros no Livro E serão remetidas às Serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento para fins de anotação ou averbação.

No entanto, o artigo não se vale da melhor técnica quando dispõe que as comunicações serão averbadas nas serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento.

Assim, necessária a alteração do artigo 338 com o fim de simplesmente suprimir a referência relativa à averbação, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 338 - As comunicações dos registros no Livro "E" serão remetidas às Serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento para fins de anotação.

Artigo 340

O artigo 340 define que os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridades estrangeiras dependem de legalização.

Art. 340 - Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.

Ocorre que com a edição do [Provimento 062/2017](#) do Conselho Nacional de Justiça, possível também o apostilamento desses documentos, tendo em vista a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia).

Assim, necessária a atualização do artigo 340, prevendo essa possibilidade, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 340 - Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser

trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas, ou, se for o caso, devidamente apostilados pela autoridade apostilante do Estado em que realizado o registro, nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia').

Artigo 350

O artigo 350 estabelece quais são os documentos necessários para o traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro.

O inciso I, de referido artigo, traz a exigência da legalização por autoridade consular, bem como a tradução da certidão do assento estrangeiro de nascimento.

Art. 350 - (...)

I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

(...)

No entanto, necessária a atualização inciso, tendo em vista a possibilidade de apostilamento do documento expedido no exterior, conforme previsões do [Provimento 062/2017](#) do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, sugere-se a alteração do inciso I, do artigo 350, para que passe a ter seguinte redação:

Art. 350 -(...)

I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por apostilamento ou por autoridade consular brasileira, e traduzida por tradutor público juramentado.

(...)

Artigo 357

O artigo 357 define quais são os documentos necessários para o traslado de assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro.

O inciso I estabelece a necessidade da legalização por autoridade consular, bem como a tradução da certidão do casamento realizado.

Art. 357 - (...)

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

(...)

No entanto, necessária a atualização inciso, tendo em vista a possibilidade de apostilamento do documento expedido no exterior, conforme previsões do Provimento 062/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, sugere-se a alteração do inciso I, do artigo 357, para que passe a ter seguinte redação:

Art. 357 - (...)

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a traduzida por tradutor público juramentado;

(...)

Artigo 368

O artigo 368 define quais são os documentos necessários para o traslado de assento de óbito ocorrido em país estrangeiro.

Ocorre que é necessária a atualização artigo tendo em vista a possibilidade de apostilamento do documento expedido no exterior, conforme previsões do [Provimento 062/2017](#) do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, pertinente a inclusão de mais um inciso no artigo em questão, tendo em vista que o fato do brasileiro ser nato ou naturalizado traz a necessidade de verificação de elementos diversos pelos registradores.

Assim, propõe-se a alteração do inciso I, bem como a inclusão de mais um inciso, no artigo 368, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 368 - (...)

I - certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de óbito legalizada por autoridade consular brasileira ou por apostilamento, e traduzida por tradutor público juramentado.

(...)

IV - apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

Capítulo III - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Artigo 395

Incluído no Capítulo referente aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o artigo 395 define as competências dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Alterações promovidas na Lei 9.096/95 atribuíram aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competência para o registro de partidos políticos, observados os requisitos impostos pela normativa.

Necessária a inclusão dessa possibilidade no rol estabelecido em referido artigo, trazendo maior clareza e segurança aos usuários do serviço.

Dessa forma, sugere-se a alteração do inciso I, do artigo 395, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 395 (...)

I - registrar os contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das associações sem fins econômicos, das organizações religiosas, partidos políticos e das fundações, exceto as de direito público;

(...)

Ainda, tendo em vista essa nova competência, necessária a inclusão de dois novos parágrafos no artigo em questão, prevendo detalhes específicos do procedimento, os quais terão a seguinte redação:

Art. 395 - (...)

§ 1º - No registro de atos constitutivos das organizações religiosas, será observado o disposto no art. 44, § 1º, atendidos os requisitos do art. 46, ambos do Código Civil.

§ 2º - O registro de partidos políticos será realizado no Livro A, do Serviço de registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, observadas as disposições da Lei 9.096/95 e do Código Civil.

- *Ver arts. 3º, 8º e 15, da Lei 9.096/2020*

§ 3º - São passíveis de registro e autenticação os livros contábeis dos diretórios e comitês dos partidos políticos.

Artigo 407

O artigo 407 traz os requisitos para o registro de uma sociedade em que pessoa jurídicas seja associada.

Art. 407 - Das pessoas jurídicas associadas à sociedade levada a registro, indicar-se-ão os dados do assento no órgão competente, anexando-se certidão atualizada e cópia dos atos constitutivos e suas alterações.

No entanto, as exigências atualmente feitas são desnecessárias, dificultando para o usuário a utilização do serviço, considerando a necessidade de apresentação de cópia dos atos constitutivos e suas alterações.

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 407 - Das pessoas jurídicas associadas à sociedade levada a registro, indicar-se-ão os dados do assento no órgão competente, anexando-se certidão atualizada e certidão de interior teor da última alteração contratual ou certidão de inteiro teor do último Estatuto Social registrado.

Artigo 408

O artigo 408 estabelece as exigências para a averbação e alterações contratuais e estatutárias.

Art. 408 - Para averbação de alterações contratuais ou estatutárias, exigir-se-á requerimento apresentado pelo representante legal da sociedade, acompanhado de fotocópia autenticada do CNPJ, dos documentos comprobatórios das alterações e cópia da ata ou alteração contratual, com assinatura em todas as folhas.

(...)

Necessário, no entanto, simplificar as exigências feitas pelo artigo, uma vez que dificultam a prática do ato pelos usuários do serviço.

Assim, sugere-se que o artigo 408, do Código de Normas do Foro Extrajudicial passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 408. -Para averbação de alterações contratuais ou estatutárias, exigir-se-á requerimento apresentado pelo representante legal da sociedade, acompanhado de comprovação da condição de inscrito no CNPJ, expedido pela Secretaria da Receita Federal, dos documentos comprobatórios das alterações, da ata ou alteração contratual, com todas as folhas rubricadas.

(...)

Artigo 411

O artigo 411 faz referência ao registro de cancelamento da pessoa jurídica, bem como define quais são os documentos necessários.

Art. 411 - O requerimento do cancelamento do registro da pessoa jurídica será instruído com cópia da certidão de dissolução ou distrato social.

Ocorre que a redação do artigo não se valeu da melhor técnica, uma vez que faz referência à certidão de dissolução ou distrato social, quando o correto seria exigir cópia ou certidão do ato de dissolução ou distrato social.

Assim, sugere-se a correção do artigo 411 passando a ter a seguinte redação:

Art. 411 - O requerimento do cancelamento do registro da pessoa jurídica será instruído com a ata de dissolução ou distrato social.

Artigo 421

O artigo 421 estabelece proibições aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas definindo quais atos não podem ser registrados em suas respectivas serventias.

Nada obstante, a partir de alterações no contido na [Lei 9.096/95](#) os Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas passaram a ter competência para o registro de partidos políticos, observados os demais requisitos impostos pela normativa.

Assim, faz-se necessária a revisão do inciso V, de referido artigo, com o fim de retirar a proibição lá constante, passando vigor com a seguinte redação:

Art. 421 - (...)

V - tratar-se de pedido de registro de sociedades cooperativas, de factoring e de firmas individuais;

(...)

Capítulo IV - Do Registro de Títulos e Documentos

Artigo 435

Incluído no Capítulo referente aos Registros de Títulos e Documentos, o artigo 435 define as competências dessas serventias, apresentando rol de atos passíveis de registro.

No entanto, com o fim de tornar a previsão mais completa, necessária a atualização do artigo com o fim de tratar dos instrumentos particulares de união estável e sua respectiva dissolução.

Dessa forma, além daquilo atualmente previsto, o artigo 435 passaria a ter mais um parágrafo, o qual teria a seguinte redação:

Art. 435 - (...)

§ 4º - Os instrumentos particulares declaratórios de união estável e sua respectiva dissolução poderão ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos conviventes, para fins de prova das obrigações convencionais, bem como validade contra terceiros.

Artigo 465

O artigo 465 estabelece as regras para a realização da notificação pelos Registradores de Títulos e Documentos.

Art. 465 - O registrador será obrigado a notificar do registro ou de averbação os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado se o apresentante assim requerer, bem como os terceiros pontualmente indicados.

(...)

O § 9º, em específico, define o procedimento a ser observado quando da realização da notificação por meio da publicação de edital.

Ocorre que, nada obstante o atualmente previsto, necessário o detalhamento do procedimento de publicação para localidades que não possuem jornal de circulação local, ou regional, de publicação diária.

Art. 465 - (...)

§ 9º O edital da notificação deve ser publicado em 03 (três) dias consecutivos em jornal de circulação local e, na falta deste, em jornal da região.

I - Além da publicação do edital, deve ser afixada uma cópia, em local visível na serventia, certificando na própria notificação ou intimação, fazendo, posteriormente, a juntada do exemplar do jornal ou seu recorte.

II - Após a publicação do último edital, deve-se aguardar por trinta (30) dias, prazo que iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da última publicação e encerrará no final do expediente do último dia.

III - As despesas comprováveis com a publicação dos editais serão reembolsadas pelos interessados, cotadas, no documento, separadamente dos emolumentos.

Assim, propõe-se a inclusão de mais um inciso no § 9º, do artigo 465, o qual terá a seguinte redação:

Art. 465 - (...)

§ 9º - (...)

IV - Para as localidades que não contarem com jornal de circulação local, ou jornal da região, de publicação diária, a veiculação dos editais deverá ocorrer por 03 (três) edições consecutivas desses veículos, devendo tal fato ser devidamente certificado quando da conclusão do procedimento.

Ainda, necessário a previsão no Código de Normas do Foro Extrajudicial a respeito do procedimento que deve ser observado pelos registradores quando da realização da intimação decorrente da Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, em especial sobre a notificação por hora certa.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de mais um artigo na Seção 5, o qual terá o número 465, seguido da letra "A", fazendo com que não haja alteração na numeração dos demais artigos do Código.

Art. 465-A Em se tratando da intimação relativa à Lei n. 9.514/97, quando, por duas vezes, o Oficial houver procurado o devedor em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

§ 1º - Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o caput poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 2º - Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial.

§ 3º - No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por efetivada a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

§ 4º - Efetivada a intimação na forma do parágrafo 3º, que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou o Oficial de Registro de Imóveis, este responsável pelo controle do prazo para consolidação da propriedade, enviará carta com aviso de recebimento (A.R.) ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo.

§ 5º - Mediante expresso pedido por escrito da parte interessada, o procedimento contido neste artigo poderá ser adotado nas demais notificações.

Artigo 476

O artigo 476 estabelece que as notificações serão feitas somente com os documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de outros documentos ou objetos.

Art. 476 - As notificações serão efetuadas somente com os documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de outros documentos ou objetos de qualquer espécie.

Na prática, essa disposição acaba dificultando a utilização do serviço pelos usuários, que se veem impedidos de eventualmente complementar a documentação apresentada na notificação.

Levando em consideração a ausência de impeditivos e a realidade prática vivenciada nas serventias, não há óbice para a alteração do artigo 476 com o fim de autorização a complementação de documentos.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 476 para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 476 - As notificações serão efetuadas somente com os

documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

§ 1º - Apresentado requerimento de juntada de documentos adicionais às cartas de notificações, os mesmos deverão ser previamente averbadas ao registro original para que possam ser encaminhados à parte notificada.

§ 2º - Independente do valor consignado no documento a ser anexado, as averbações serão consideradas como sem valor declarado.

§ 3º - O documento registrado que contenha averbações a ser encaminhado para notificação extrajudicial não poderá ser fracionado para fins de entrega ao destinatário, sendo obrigatória a entrega do documento do registro original e de todas as averbações, o que integrará uma única notificação.

Artigo 480-B

Incluído na Seção relativa ao Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, o artigo 480-B dispõe sobre a utilização de Central Eletrônica específica para a prática de atos relativos a Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 480-B - O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, se dará por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo IRTDPJBrasil, disponível no endereço eletrônico www.rtdbrasil.org.br/estado/pr.

O seu § 3º estabelece que *"a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados cobrará dos usuários para sua manutenção uma taxa por cada operação realizada, que englobam taxas de emissão de boletos e transferências eletrônicas para as serventias"*.

Ocorre que, com a edição do [Provimento 107](#) de 24/06/2020 do Conselho Nacional da Justiça, ficou proibida a cobrança de quaisquer valores dos usuários do serviço delegado pela utilização das centrais eletrônicas em funcionamento.

Assim, necessário seja suprimido o acima referido parágrafo com o fim de dar cumprimento às disposições do ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 480-B - (...)

§ 3º Suprimido.

- *Ver Provimento nº 107 de 24/06/2020 do CNJ.*

(...)

Ainda, considerando a edição do Provimento 059/2017 do Conselho Nacional de Justiça, admitida a recepção de títulos em formato físico nos Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas com o fim de inseri-los no Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

Dessa forma, necessário o estabelecimento de regras a respeito, com a inclusão de um novo artigo na Seção 7, relativa a referido Sistema, o qual terá a seguinte redação:

(...)

Art. 480-Q - Os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas poderão receber títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º - Uma vez recepcionado o título em meio físico, o oficial ou escrevente por ele indicado fará o lançamento no livro de protocolo e, em seguida,

providenciarão a digitalização e inserção na Central RTDPJ Brasil, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§ 2º - Ao apresentar o documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§ 3º - Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4º - O cartório destinatário, por meio da Central RTDPJ Brasil, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o download do título registrado em meio eletrônico.

- *Ver Provimento nº 059/2017 do Conselho Nacional de Justiça.*

Capítulo V - Do Registro de Imóveis

Artigo 485

O artigo 485 trata do livro de protocolo dos Serviços de Registro de Imóveis.

Conforme disposição atualmente em vigor, sua escrituração somente pode ser feita de maneira física, consoante redação do artigo.

Art. 485 - O Livro 1 (Protocolo) poderá ser escriturado em folhas soltas e preenchido mecânica ou eletronicamente, não se admitindo, todavia, o livro apenas em base de dados eletrônica ou digital.

Parágrafo único - As folhas soltas do Livro Protocolo serão impressas diariamente, ao final do expediente, tão logo lavrado o termo de encerramento, no qual constará o número de títulos protocolizados, sendo vedado o descarte de folhas.

I - Na hipótese de reimpressão para corrigir erro material, deverá o registrador manter a folha originária e os registros históricos nela assentados, numerando a segunda impressão com o numeral da originária, acrescentado da letra A (por exemplo: 01-A).

No entanto, na prática, a partir de constatações feitas durante o desenvolvimento das atividades correicionais, verificou-se que a manutenção do formato físico e da obrigatoriedade da impressão diária do Livro de Protocolo em nada agrega ao desenvolvimento do Serviço Registral.

A principal dificuldade na manutenção do formato físico reside na sua constante desatualização, uma vez que as informações a serem lançadas no livro possuem prazos diversos para conclusão, obrigando os registradores a atualizar as informações lançadas, com a respectiva impressão.

Por outro lado, admitida a manutenção do Livro Protocolo em formato eletrônico, a atualização dos dados pode ser feita diretamente pelo sistema informatizado, tornando sua escrituração mais ágil e segura.

Destaca-se que a grande maioria dos serviços de registro de imóveis do Estado já utilizam de sistemas informatizados que emitem relatórios específicos e possuem a funcionalidade de cadastramento de usuários, permitindo a identificação a ocorrência e autoria de qualquer irregularidade quando da realização das correições.

Ainda, não se vislumbra na legislação em vigor referente ao foro extrajudicial qualquer óbice na utilização na manutenção do Livro Protocolo em formato eletrônico.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 485, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, que passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 485 - O Livro 1 (Protocolo) poderá ser escriturado de forma exclusivamente eletrônica, ou em folhas soltas e preenchido mecânica ou eletronicamente.

§ 1º - As folhas soltas do Livro Protocolo serão impressas diariamente, ao final do expediente, tão logo lavrado o termo de encerramento, no qual constará o número de títulos protocolizados, sendo vedado o descarte de folhas.

§ 2º - Na hipótese de reimpressão para corrigir erro material, deverá o registrador manter a folha originária e os registros históricos nela assentados, numerando a segunda impressão com o numeral da originária, acrescentado da letra A (por exemplo: 01-A).

§ 3º - A escrituração exclusivamente eletrônica é a modalidade preferencial, devendo a serventia que optar por este procedimento utilizar obrigatoriamente sistema computacional que permita rastrear o usuário, data, horário e conteúdo eventualmente alterado de dados já lançados no Protocolo.

Artigo 493

O artigo 493 estabelece as exigências para a apresentação de títulos judiciais e extrajudiciais com o fim de registro ou averbação.

Art. 493 - O registrador exigirá que dos títulos judiciais e extrajudiciais, públicos ou particulares, apresentados para registro ou averbação constem todos os requisitos exigidos nas seções destinadas ao cumprimento de sentença, processo de execução e procedimentos especiais no Ofício Cível do Código de Normas do Foro Judicial, bem como os da Lei de Registros Públicos e das leis específicas.

Considerando ser comum a apresentação aos registradores imobiliários de títulos lavrados em países estrangeiros, necessário o estabelecimento de regras mínimas quando da recepção desses documentos nas serventias do Estado, como a tradução, apostilamento e outras providências.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de um parágrafo único em referido artigo, dispendo sobre esse tema, com a seguinte redação:

Art. 493 - (...)

Parágrafo único - O documento público lavrado por tabelião estrangeiro de país que adote o sistema latino de notariado é apto a produzir efeitos no Brasil, desde que consularizado ou apostilado conforme Convenção de Haia, devendo estar acompanhado, ainda, de tradução por tradutor juramentado e ser registrado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

- *Ver Pedido de Providências 0002118-17.2016.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.*
- *Ver Recomendação 054/2018 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 499

Conforme disposições do Código Civil, o artigo 499 define que o instrumento particular é admitido como meio de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre bens imóveis.

Art. 499 - É admissível o registro de instrumento particular que vise a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóvel com valor até 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ressalvadas as exceções legais.

No entanto, necessária a inclusão de disposições relativas a exigência de documentos para os agentes financeiros integrantes do SFI, SFH ou administradora de consórcio quando da utilização de instrumentos particulares com força de escritura pública.

Assim, deverão ser incluídos dois novos parágrafos em mencionado artigo, os quais terão as seguintes redação:

Art. 499 - (...)

§ 5º - Os documentos mencionados no parágrafo anterior não deverão ser exigidos para registro de instrumento particular com força de escritura pública, em que seja parte agente financeiro do SFH, SFI ou administradora de consórcio, bem como para os instrumentos cedulares.

§ 6º - É dever do agente delegado aceitar reproduções em fotocópia simples de documentos públicos emitidos em meio eletrônico, após verificação de autenticidade pela serventia no sítio oficial disponibilizado pelo emissor. Quando precisar utilizá-lo em forma impressa, o agente delegado deverá imprimir o documento eletrônico com autenticidade verificada, não configurando materialização de certidão.

Artigo 500

O artigo 500 estabelece diretrizes para a correção de omissões quanto à caracterização de imóveis indicados em títulos levados a registro.

Art. 500 - Não se admitirão, para matrícula no registro geral, títulos públicos ou particulares que contenham omissões quanto a perfeita caracterização do imóvel a que se referiram, ainda que tais omissões constem dos registros anteriores e tenham sido formalizados antes da vigência da Lei de Registros Públicos.

Ocorre que suas disposições são, de forma geral, limitadas aos imóveis urbanos, quando é necessário também um detalhamento relativo aos imóveis rurais, tornando mais clara e segura atividade para o usuário e o registrador.

Portanto, necessária a inclusão de mais três parágrafos no artigo 500 do Código de Normas do Foro Extrajudicial tratando desse tema em específico, os quais vigeriam com as seguintes redações:

Art. 500 - (...)

§ 5º - Consideram-se cumpridas, para fins de registro, as exigências da Lei de Registros Públicos com relação à caracterização do imóvel nos atos relativos à transmissão do domínio ou de direitos, bem como a constituição de ônus reais e de garantia, quando o instrumento, público ou particular, referente ao imóvel rural georreferenciado, fornecer:

I - o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis,

II - localização,

III - denominação,

IV- área total,

V - número do cadastro no INCRA constante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR),

VI - Número de Imóvel Rural na Receita Federal (NIRF)

VII - número da certificação no SIGEF.

§ 6º - Para os demais imóveis rurais não contemplados no parágrafo anterior, particularmente os não georreferenciados e os objeto de transcrição, a descrição deve ser integral e pormenorizada, com referência precisa, inclusive, aos seus característicos e confrontações

§ 7º - A descrição precária do imóvel rural, desde que identificável como corpo certo, não impede o registro de sua alienação ou oneração, salvo quando sujeito ao georreferenciamento ou, ainda, quando a transmissão implique atos de parcelamento ou unificação, hipóteses em que será exigida sua prévia retificação.

Artigo 501

O artigo 501 trata da inexigibilidade de menção, ou transcrição, das

certidões negativas de tributos nas escrituras públicas levadas a registro.

Art. 501 - Serão admitidas para matrícula e registro as escrituras de transferência de imóveis urbanos em que não conste menção ou transcrição das certidões negativas de tributos incidentes sobre os referidos imóveis, desde que as partes tenham dispensado, nas próprias escrituras, tais certidões e tenham assumido expressa responsabilidade sobre esse fato.

Ocorre que, além das escrituras públicas, é admitida a utilização de instrumentos particulares para a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais. Assim, necessária a inclusão dessa disposição em referido artigo.

Ainda, importante destacar que não é necessária qualquer menção a dispensa de certidões de tributos e feitos ajuizados que não disserem respeito à transação, mas que tenham constado no título apresentado.

Dessa forma, sugere-se a alteração da cabeça do artigo 501 e a inclusão de um parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 501 - Serão admitidas para matrícula e registro as escrituras públicas e instrumentos particulares de transferência de imóveis urbanos em que não conste menção ou transcrição das certidões negativas de tributos incidentes sobre os referidos imóveis, desde que as partes tenham dispensado, nas próprias escrituras, tais certidões e tenham assumido expressa responsabilidade sobre esse fato.

Parágrafo único - Não é obrigatória a menção de dispensa das certidões de feitos ajuizados e de tributos que não digam respeito à transação.

Artigo 502

O artigo 502 trata da identificação das partes, definido o que pode ser considerado como documento suficiente para a sua qualificação.

O § 2º, de referido artigo, estabelece duas formas para a identificação.

Art. 502 - (...)

§ 2º - Os dados de qualificação das partes a que se refere o art. 213, I, "g", da Lei 6.015/73, deverão ser averbados, em qualquer situação, sendo admissível como documento oficial para a prática da averbação:

I - a escritura pública, ainda que seja o título traslativo, desde que contenha as informações necessárias;

II - o comprovante de situação cadastral, para averbação do CPF.

No entanto, necessária a inclusão de mais hipóteses, inclusive para as pessoas jurídicas, simplificando o procedimento para os usuários do serviço.

Assim, propõe-se a alteração de mencionado parágrafo, bem como a inclusão de mais três, abrangendo de maneira adequada o tema, os quais passariam ter a seguinte redação:

Art. 502 - (...)

§ 2º - (...)

I - escritura pública, ainda que seja título traslativo e contenha as informações necessárias para a prática dos atos de registro ou averbação, não se exigindo documentos complementares ou requerimento apartado;

II - quando não indicado em escritura pública ou a vista de requerimento do usuário:

a - o comprovante de situação cadastral, para averbação do CPF,

b - a cédula de identidade e órgão expedidor, para a averbação do RG,

c - as certidões dos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, emitidas a menos de 30 dias da data do protocolo, para a prática do ato pelo registro de imóveis;

d - a certidão da Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, emitidas a menos de 30 dias da data do protocolo, para a prática do ato pelo registro de imóveis.

§ 3º - A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, deverá conter:

I - nome civil completo, sem abreviaturas,

II - nacionalidade,

III - estado civil, com menção à existência ou não de união estável,

IV - profissão

V - domicílio e endereço da residência ,

VI - número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF),

VII - número do Registro Geral com Estado emissor (RG) de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação.

§ 4º - Sendo o (a) proprietário (a) casado (a) ou convivente em união estável, deve constar o nome e qualificação completa do (a) cônjuge/companheiro (a), data do casamento, o regime de bens adotado, e, se diverso do legal, dispositivo legal impositivo do regime ou o número do registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis Competente; assim como os dados da escritura pública (data, livro, folha do tabelionato que lavrou) que regula o regime de bens dos companheiros na união estável, quando houver.

§ 5º - Quando se tratar de pessoa jurídica, além do nome empresarial, será mencionada a sede social e o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

Artigo 505

Incluído na Seção relativa ao título apresentado aos registradores imobiliários, o artigo 505 estabelece a obrigatoriedade do reconhecimento de firma, exceto nas hipóteses de atos ou negócios submetidos as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 505 - Nos títulos e documentos particulares, mesmo com força de escritura pública, apresentados para registro ou averbação, será obrigatório o reconhecimento de firma, exceto se se tratar de ato ou negócio submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ocorre que, na forma como consignado, cria-se uma burocracia desnecessária para o procedimento, vinculando obrigatoriamente a apresentação do título ao reconhecimento de firma.

Com o fim de tornar o procedimento mais célere e simplificado, e considerando que o registrador imobiliário possui fé pública, entende-se que a certificação de que a assinatura foi lançada em sua presença supre o reconhecimento atualmente exigido.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 505, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 505 - (...)

Parágrafo único - A falta de reconhecimento de firma no requerimento poderá ser suprida pela certificação do registrador de que o documento foi assinado em sua presença.

Artigo 506

O artigo 506 define que o documento particular firmado por pessoa jurídica ou por procurador de pessoal natural somente é admitido quando reconhecida por autêntico as assinaturas lançadas nele.

Art. 506 - O documento particular firmado por pessoa jurídica ou por

procurador de pessoa natural só será admitido à vista da prova da representação legal do signatário, com firma autêntica.

Ocorre que, na prática, nem sempre é possível, ou mesmo fácil, o reconhecimento da firma por autenticidade, considerando a quantidade de atos praticados pelo mesmo signatário e, em certos casos, a logística necessária para a aposição das assinaturas nos documentos.

Dessa forma, pertinente a alteração das disposições do artigo, tornando mais simples o procedimento para o usuário do serviço, sem que isso resulte em uma perda na segurança e confiabilidade do ato.

Ainda, uma vez que é admitida a utilização de arquivos eletrônicos nas serventias extrajudiciais, pertinente seja incluída essa possibilidade também para as procurações utilizadas nas hipóteses previstas na cabeça do artigo em questão.

Assim, sugere-se a alteração no artigo 506, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 506 - O documento particular firmado por pessoa jurídica ou por procurador de pessoa natural só será admitido à vista da prova da representação legal do signatário, com firma reconhecida por semelhança.

§ 1º - Sempre que o Oficial suspeitar de falsidade, poderá exigir o reconhecimento por autenticidade.

§ 2º - O Registrador deverá manter em arquivo físico ou em formato eletrônico procuração do representante legal das instituições bancárias e/ou instrumentos por estes fornecidos indicando pessoas habilitadas a solicitar baixas e cancelamentos de ônus. Também deverão ser arquivados os atos constitutivos de tais instituições que formulam pedido de baixa ou retirada para viabilizar a conferência da representatividade do gerente, salvo se apresentada procuração por instrumento público.

Artigo 515

O artigo 515 define quais são os requisitos necessários para o registro de formais de partilha, cartas de arrematação ou de adjudicação.

Art. 515 - No formal de partilha e na carta de arrematação e ou de adjudicação, além dos dados obrigatórios, constará o Juízo que expediu o documento, o número e a natureza do processo, o nome do juiz e a data do trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que, a partir de disposições contidas no próprio Código de Normas do Foro Extrajudicial, necessária a atualização e padronização das exigências, tornando o procedimento mais simplificado.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 515, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 515. Os títulos judiciais, bem como as cartas de sentenças admitidos para registro, deverão conter, no mínimo, cópia das seguintes peças:

I - Títulos em geral:

a - sentença ou decisão a ser cumprida, com indicação do número e natureza da ação, bem como do juízo que expediu;

b - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

c - procurações outorgadas pelas partes;

d - outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

II - Inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil:

a - petição inicial;
b - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

c - certidão de óbito;
d - plano de partilha;
e - termo de renúncia, se houver;
f - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
g - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
h - manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem como sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

i - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

j - nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumário (arts. 659 e 663 Código de Processo Civil) não é necessária a manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

k - sentença homologatória da partilha;

l - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

III - Separação ou divórcio:

a - petição inicial;
b - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

c - plano de partilha;
d - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

e - sentença homologatória;

f - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

- *Ver artigo 743-I, deste Código*

Artigo 517

O artigo 517 trata do procedimento a ser adotado quando da decretação de indisponibilidade de bens.

Conforme decisão proferida pela Corregedoria no SEI 0023558-66.2016.8.16.6000, estabelecidas outras providências a serem tomadas pelos registradores imobiliários quando do recebimento de comunicação de decretação ou levantamento da constrição anteriormente determinada.

Dessa forma, necessária a complementação do artigo, com a inclusão de mais dois parágrafos contemplando essas novas medidas, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Artigo 517 - (...)

§ 3º - Uma vez recebida a ordem de decretação de indisponibilidade de

bens, deverá o registrador imediatamente praticar os atos de registro e averbação necessários (na hipótese de positiva a diligência de localização de bens), com comunicação ao Juízo competente a respeito do cumprimento da ordem e informação sobre os valores devidos pela prática de referidos atos, com o fim de incluí-los na conta geral da execução para futuro pagamento, observado eventual deferimento de gratuidade da justiça.

§ 4º- Quando do recebimento da ordem de levantamento de indisponibilidade de bens anteriormente decretada, caberá ao registrador prontamente oficial ao Juízo informando-o acerca da necessidade de pagamento dos emolumentos respectivos para prática do ato, bem como do pagamento por aqueles atos de averbação anteriormente praticados, observada eventual gratuidade da justiça.

Artigo 522

O artigo 522 estabelece os requisitos para a averbação da extinção do usufruto, condicionando a apresentação do requerimento ao reconhecimento de firma:

Art. 522 - A averbação da extinção do usufruto, por morte do usufrutuário, será feita mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida, e instruída com documento comprobatório do óbito e comprovante de recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único - No caso do item anterior, caso seja estabelecido o direito de acrescer em favor de outro usufrutuário, deverá ser comprovado, havendo exigência, o recolhimento do imposto devido também em relação à parte que acrescer.

O artigo condiciona a apresentação do requerimento ao reconhecimento de firma da parte interessada, burocratizando desnecessariamente o procedimento, o qual poderia ser simplificado com a certificação do registrador de que a assinatura lançada no pedido foi aposta em sua presença, considerando ter ele fé pública.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de um parágrafo no artigo 522, com a adequação da redação, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 522 - A averbação da extinção do usufruto, por morte do usufrutuário, será feita mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida, e instruída com documento comprobatório do óbito e comprovante de recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Caso seja estabelecido o direito de acrescer em favor de outro usufrutuário, deverá ser comprovado, havendo exigência, o recolhimento do imposto devido também em relação à parte que acrescer.

§ 2º - A falta de reconhecimento de firma no requerimento poderá ser suprida pela certificação do registrador de que o documento foi assinado em sua presença.

Artigo 528

Tratando do desmembramento de imóveis, o artigo 528 define providências que devem ser tomadas pelo registrador imobiliário.

Art. 528 - Nos desmembramentos, o Registrador, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei n. 6.766/1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata, ou não, de hipótese de incidência do registro especial.

Parágrafo único - Na dúvida devidamente fundamentada, o registrador submeterá o caso à apreciação do Juiz da Vara de Registros Públicos, notificando o apresentante para que se manifeste, querendo, diretamente no Juízo competente, em 15 (quinze) dias.

Na forma como consignado, não restam definidos maiores detalhes sobre as diligências que devem ser tomadas quando da apresentação do título respectivo, causando insegurança ao usuário do serviço diante da adoção de procedimentos diversos entre as serventias do Estado.

Dessa forma, sugere-se a complementação do artigo, com a inclusão de novas disposições a respeito do procedimento a ser adotado pelos registradores, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 528 - Nos desmembramentos, o registrador, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766/1979, cuidará de verificar no título apresentado as seguintes circunstâncias:

I - não implicar transferência de área para o domínio público;

II - não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei n. 6.766/79;

III - resulte em, no máximo, 10 lotes;

IV - resulte de 11 a 20 lotes, mas seja servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal;

V - não ocorram desmembramentos sucessivos, exceto se o novo desmembramento não caracterizar intenção de afastar o cumprimento das normas que regem o parcelamento do solo urbano em razão do tempo decorrido entre eles, da alteração dos proprietários dos imóveis a serem desmembrados, sem que os novos titulares do domínio tenham participado do fracionamento anterior;

§ 1º - Na dúvida devidamente fundamentada, o registrador submeterá o caso à apreciação do Juiz da Vara de Registros Públicos, notificando o apresentante para que se manifeste, querendo, diretamente no Juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18, da Lei n. 6.766/79, sempre se exigirá:

I - requerimento assinado por todos os proprietários com firmas reconhecidas;

II - planta e memorial descritivo da situação atual e da situação pretendida, aprovados pelo Município, e assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo as edificações;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com descrição do imóvel acompanhado do termo de quitação;

IV - anuência de eventuais credores e detentores de direitos reais, em original, com firmas reconhecidas.

V - avaliação do imóvel para fins de ITBI a ser emitido pela Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade;

VI - cópia autenticada do RG e CPF do requerente e certidão de nascimento (se solteiro), ou de casamento, nos demais casos. Se pessoa jurídica, apresentar Certidão da Junta Comercial com a data compatível à subscrição do requerimento e atualizada (prazo de 30 dias), consolidação do contrato social e alterações posteriores, se houver, registrados na Junta Comercial.

VII - se imóvel rural, apresentar, ainda CCIR do ano em exercício, ITR, CAR ativo e Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

Artigo 535

O artigo 535 define o que deve ser observado pelo registrador quando do recebimento de títulos na serventia.

O inciso III, de referido artigo, define que o prazo para a apresentação de diligências pelo registrador é de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.

Art. 535 - (...)

III - as exigências a serem satisfeitas deverão ser formuladas, em até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, de uma só vez, por escrito e de maneira clara e objetiva, em nota de diligência, com a identificação e assinatura do Registrador ou do Substituto, numeral específico e renovação anual (01/2013, 02/2013, e assim sucessivamente), em duas vias, observado o estabelecido no Modelo 8;

(...)

No entanto, verifica-se na prática que não há uma padronização das notas de diligências emitidas pelos registradores do Estado, uma vez que nem sempre são fundamentados ou motivadas, o que causa dificuldades para os usuários do serviço.

Ademais, necessária a complementação do artigo em questão, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 535 - (...)

III - as exigências a serem satisfeitas deverão ser formuladas, em até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, de uma só vez, sempre motivadas e legalmente fundamentadas, por escrito e de maneira clara e objetiva, em nota de diligência, com a identificação e assinatura do Registrador ou do Substituto, numeral específico e renovação anual (01/2013, 02/2013, e assim sucessivamente), em duas vias, observado o estabelecido no Modelo 8;

(...)

Artigo 536

O artigo 536 define o prazo de eficácia para as prenotações nos serviços de registro de imóveis do Estado.

Art. 536 - O prazo de eficácia da prenotação, 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação, é peremptório, admitindo-se a sua prorrogação na ocorrência de dúvida suscitada ao Juiz de Registros Públicos competente (art. 198 da LRP) e diante de exceções legalmente discriminadas (por exemplo: no caso de 2ª hipoteca do art. 189; de loteamento e desmembramento da Lei 6.766/79; e do bem de família).

Nada obstante, necessária uma simplificação da redação do artigo, com o estabelecimento de regras mais claras para os usuários e agentes delegados.

Assim, sugere-se a alteração da cabeça do artigo 536, bem como a inclusão de dois novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 536 - O prazo de eficácia da prenotação, 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação, é peremptório, admitindo-se a sua prorrogação na ocorrência de dúvida suscitada ao Juiz de Registros Públicos competente (art. 198 da LRP) e diante de exceções legalmente discriminadas.

§ 1º - Na contagem do prazo, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.

§ 3º - Será também prorrogado o prazo da prenotação, por 10 (dez) dias, a contar da data da reapresentação, se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, der-se na vigência da prenotação.

§ 4º - Não havendo exigências a serem satisfeitas, o Registrador fará o registro do título no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação (Lei de Registros Públicos, art. 188), observadas as ressalvas legais. (Redação dada pelo Provimento n. 269/2017).

§ 5º - As cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e as cédulas do produto rural deverão ser registradas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da apresentação do título.

§ 6º - É de 15 (quinze) dias o prazo para execução dos serviços previstos nas Leis n.º 10.931/04, 9.514/97 e 11.977/2009, a saber:

a) averbação relativa à instituição de Patrimônio de Afetação junto ao registro da incorporação imobiliária;

b) averbação das retificações previstas nos arts. 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos;

c) averbação da cédula de crédito imobiliário junto aos registros das garantias reais imobiliárias;

d) registro da garantia real imobiliária contida em cédula de crédito bancário;

e) registros ou averbações de títulos decorrentes de negócios que envolvam alienação fiduciária de imóvel, tais como compra e venda com alienação fiduciária, venda em leilão, intimação do fiduciante, cessão de crédito ou cessão fiduciária de crédito garantido por propriedade fiduciária, etc.;

f) registros ou averbações de títulos referentes aos instrumentos particulares de compra e venda com alienação fiduciária provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida.

- *Ver art. 44-A, da Lei nº 11.977, de 07.07.2009.*
- *Ver Lei nº 13.465, de 11.07.2017.*

Artigo 567

O artigo 567 trata das providências a serem adotadas quando da averbação do casamento ou da união estável.

Art. 567 - Com a averbação do casamento ou da união estável, assim declarada pelos conviventes ou juridicamente reconhecida, na matrícula, far-se-á a anotação no indicador pessoal.

A disposição atualmente em vigor, no entanto, não traz detalhes a respeito das providências que devem ser tomadas pelos registradores na hipótese de omissões no registro.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo 567, o que passará a vigor coma seguinte redação:

Art. 567 - (...)

Parágrafo único - Para fins de registro imobiliário, em caso de omissão no título prenotado, ou constando neste a adoção de regime de bens diverso do legal, a existência de união estável poderá ser comprovada mediante contrato particular, assinado pelos conviventes, com firma reconhecida por semelhança, não sendo obrigatória a indicação da respectiva data de início, sendo dispensado o registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Artigo 568

O artigo 568 dispõe sobre providências relativas a averbação de sentença ou escritura de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento.

Art. 568 - A sentença ou escritura de separação judicial, de divórcio, de

nulidade ou de anulação de casamento, bem como a de dissolução de união estável, serão objeto de averbação quando não houver decisão sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmarem permanecerem estes, em sua totalidade, em condomínio, atentando-se, neste caso, para a mudança de seu caráter jurídico (de comunhão para condomínio).

No entanto, não há no artigo especificações quanto ao distrato de união estável.

Assim, pertinente a inclusão de mais um parágrafo no artigo 568 tratando dessa hipótese, o qual terá a seguinte redação:

Art. 568 - (...)

Parágrafo único - O distrato de união estável sempre dependerá de escritura pública, sendo dispensado o registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Artigo 569

O artigo 569 trata da averbação de construção junto aos serviços de registro de imóveis, exigindo o reconhecimento de firma no requerimento a ser apresentado.

Art. 569 - Na averbação da construção, será exigido o requerimento com firma reconhecida, o "habite-se" (CVCO), a apresentação da CND do INSS, o comprovante de recolhimento do Funrejus e, sempre que executadas tarefas por profissionais, o comprovante de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

- *Ver Lei Estadual nº 12.216/1998 (Funrejus).*
- *Ver Lei nº 6.496/1977, art. 1º*
- *Ver art. 47, da lei nº 8.212, de 24/7/1991.*

Parágrafo único. Para a averbação de demolição, o registrador deverá exigir o requerimento com firma reconhecida, a certidão municipal que comprove a demolição e a CND do INSS.

Nos moldes do tratado nos artigos 505 e 522, a exigência prevista burocratiza desnecessariamente o procedimento de averbação de construção.

Por gozar de fé pública, possível que a certificação feita pelo registrador supra a falta de reconhecimento, simplificando o procedimento para o usuário.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de um parágrafo no artigo 569, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 569 - Na averbação da construção, será exigido o requerimento com firma reconhecida, o "habite-se" (CVCO), a apresentação da CND do INSS, o comprovante de recolhimento do Funrejus e, sempre que executadas tarefas por profissionais, o comprovante de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

- *Ver Lei Estadual nº 12.216/1998 (Funrejus).*
- *Ver art. 1º, da Lei nº 6.496/1977*
- *Ver art. 47, da lei nº 8.212/1991.*

§ 1º - Para a averbação de demolição, o registrador deverá exigir o requerimento com firma reconhecida, a certidão municipal que comprove a demolição e a CND do INSS.

§ 2º - A falta de reconhecimento de firma no requerimento poderá ser suprida pela certificação do registrador de que o documento foi assinado em sua presença.

Artigo 589

O artigo 589 estabelece a normativa e procedimento a ser observado quando do registro de loteamentos.

Art. 589 - Os loteamentos e, quando for o caso, os desmembramentos urbanos são regidos pela Lei nº 6.766/1979, e os loteamentos rurais continuam a ser regidos pelo Decreto-Lei nº 58, de 10.12.1937.

§ 1º - O registro do parcelamento de imóvel rural para fins urbanos está sujeito à Lei nº 6.766/1979, observado o disposto na Instrução nº 17-b, de 22.12.1980, do INCRA.

§ 2º - O registro de parcelamento, para fins agrícolas, de imóvel rural está sujeito ao Decreto-Lei nº 58, de 10.12.1937, observado o disposto na Instrução nº 17-b, de 22.12.1980, do INCRA.

Conforme decisão proferida no SEI 0076854-95.2019.8.16.6000 (ID 4387707), com o fim de evitar conflitos interpretativos que possam levar a implantação indevida de loteamentos, determinada a suspensão dos parágrafos de referido artigo, considerando que as referências normativas nele previstas encontram-se, em boa medida, defasadas, não se admitindo mais o parcelamento com fins urbanos de imóveis rurais.

Assim, sugere-se a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 589, do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Artigo 589 - (...)

§ 1º- Suprimido.

§ 2º- Suprimido.

Artigo 607

Incluído da seção relativa à incorporação e condomínio (Seção 13), o artigo 607 estabelece regras mínimas a serem observadas quando do recebimento de títulos relacionados.

No entanto, com o fim de garantir segurança para os usuários e registradores, oportuna a inclusão de maiores detalhes sobre o procedimento, tornando mais claras as suas etapas, bem como as exigências que podem ser feitas pelo registrador imobiliário.

Ademais, considerando a necessidade de detalhamento de outras providências a serem adotadas, propõe-se a inclusão de mais artigos na Seção 13, os quais terão o número 607, seguido de letras, fazendo com que não haja alteração na numeração dos demais artigos do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Dessa forma, os artigos a serem incluídos passarão a vigor com as seguintes redações:

Art. 607-A - A descrição do imóvel onde será realizado o empreendimento, tanto no memorial de incorporação quanto no projeto aprovado, deve observar perfeita correspondência com a descrição constante na matrícula.

§ 1º - Quando mais de um imóvel for utilizado para a incorporação imobiliária, deve ser realizada prévia unificação dos imóveis.

§ 2º - Inversamente, quando a incorporação for realizada em parte do imóvel registrado, deve ser realizado prévio desmembramento, abrindo-se novas matrículas para o registro da incorporação. Este procedimento deve ser adotado também para excluir do imóvel objeto da incorporação imobiliária a área atingida para finalidade pública.

§ 3º - Em caso de desmembramento ou de unificação do imóvel, servirá como prova da autorização pelo Município o projeto de incorporação devidamente aprovado.

Art. 607-B - As certidões de caráter pessoal exigidas no art. 32 da Lei

4591/64 devem se referir apenas aos atuais proprietários do terreno e ao incorporador.

§ 1º - As certidões de feitos e de protestos deverão ser extraídas no domicílio do proprietário e do incorporador, bem como na circunscrição onde se localiza o imóvel incorporado.

§ 2º - Será de 180 dias o prazo de validade das certidões previstas no art. 32 da Lei nº 4.591/64, salvo se outro prazo constar expressamente do documento, segundo norma adotada pelo órgão expedidor.

§ 3º - As certidões acima mencionadas devem ser consideradas válidas ainda que na vigência do protocolo venham a vencer.

§ 4º - Quando alguma certidão apresentada for positiva, deve ser exigida certidão esclarecedora de seu estado atual ou do montante da dívida, salvo quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica ou relação com o imóvel objeto da incorporação.

§ 5º - Tratando-se de empresa de capital aberto, as certidões esclarecedoras, salvo as certidões de natureza real do distribuidor cível da comarca onde se localiza o empreendimento, poderão ser substituídas pela apresentação do Formulário de Referência, previsto na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 607-C - O projeto aprovado a ser apresentado para o registro da incorporação é apenas o arquitetônico, salvo se houver legislação municipal que exija outros projetos para aprovação da incorporação, quando então estes também deverão ser exigidos.

Art. 607-D - O cálculo das áreas deve conter as assinaturas do engenheiro responsável pela obra e do incorporador, identificadas por extenso, cujas firmas devem estar devidamente reconhecidas

Art. 607-E - Considerando tratar-se de documento técnico de engenharia, a qualificação do registrador sobre este documento deve se limitar a analisar:

I - se a área do terreno está correta de acordo com a que consta da matrícula;

II - se o somatório das frações ideais atribuídas às unidades, em forma decimal ou metragem quadrada, corresponde ao total da metragem do terreno;

III - se as áreas identificadas no projeto de construção e reproduzidas nos quadros são enunciadas discriminadamente, conforme memorial.

Art. 607-F - Na declaração relativa às vagas de garagens, deverá haver menção expressa do regime jurídico utilizado para as garagens (propriedade autônoma; direito real de uso; direito acessório da propriedade autônoma; parte de uso comum do edifício ou outra).

Art. 607-G - A minuta da futura convenção de condomínio deverá, ao menos, conter os requisitos previstos na lei.

Parágrafo único - Se a incorporação se tratar de futuro condomínio urbano simples, é dispensada a apresentação da minuta da futura convenção de condomínio.

Art. 607-H - A declaração que o incorporador fixa se o empreendimento está ou não sujeito a prazo de carência não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 607-I - O atestado de idoneidade financeira deverá conter a firma reconhecida e prova de representação da instituição financeira, devendo ainda conter, ao menos, o nome/razão social e o número do CPF ou CNPJ do incorporador e a identificação do imóvel objeto do empreendimento.

Art. 607-J - A averbação de constituição do patrimônio de afetação

poderá ser promovida, a requerimento do incorporador, a qualquer momento, independentemente da anuência de eventuais adquirentes ou da prévia estipulação no memorial de incorporação imobiliária.

Art. 607-K - Finalizada a construção do empreendimento, são atos concomitantes e obrigatórios: a averbação da construção, o registro da instituição do condomínio e registro da convenção do condomínio no Livro 3 de Registro Auxiliar.

Art. 607-L - Para o registro da instituição do condomínio com incorporação prévia, cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que faça remissão ao registro da incorporação.

Art. 607-M - Na hipótese de multipropriedade serão abertas as matrículas de cada uma das unidades autônomas compartilhadas, bem como de suas respectivas unidades periódicas (frações de tempo).

Art. 607-N - O art. 237-A da Lei n. 6.015/73 tem aplicabilidade a toda e qualquer incorporação imobiliária ou parcelamento de solo, indistintamente, não se limitando àquelas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), sendo que nos empreendimentos com incorporação, o termo inicial para aplicação da regra será a partir do registro desta e o termo final será a averbação da edificação; enquanto nos parcelamentos do solo, o termo inicial será a partir do registro do parcelamento e o termo final se dará com o cumprimento do cronograma de obras de infraestrutura ou com averbação da carta de habite-se, conforme o ato.

Artigo 608

O artigo 608 estabelece os requisitos para o registro de incorporação imobiliária.

O inciso V traz a necessidade de discriminação, identificação e localização das unidades autônomas da incorporação.

Art. 608 - São requisitos do registro das incorporações imobiliárias no registro geral, além da observância do contido no art. 32 da Lei nº 4.591/1964:

(...)

V - discriminação, identificação e localização das unidades autônomas;

(...)

Tendo em vista exigências ordinariamente feitas por Registradores, importante destacar em mencionado inciso que é desnecessária a descrição interna das unidades autônomas, uma vez que tal informação não interfere na realização do registro.

Assim, sugere-se a especialização do inciso V, do artigo 608, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 608 - (...)

V - discriminação, identificação e localização das unidades autônomas, dispensada a descrição interna das unidades autônomas, com a indicação dos cômodos;

(...)

Artigo 610

Tratando da instituição do condomínio em edifício já construído, o artigo 610 define as providências necessárias para a realização do registro.

Art. 610 - Na instituição de condomínio em edifício já construído, o ato instituidor, que pode ser por instrumento público ou particular, será registrado na matrícula do imóvel e, no caso de esta inexistir, será efetuada a sua abertura em nome do proprietário para possibilitar o registro pretendido, obedecidos os mesmos requisitos dos artigos anteriores, no que couberem, devendo o fato ser comunicado ao Município, mediante entendimento com este mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

Nada obstante, diante da grande quantidade de detalhes do procedimento, necessário uma maior especificação do procedimento para o registro.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 610, com a inclusão de parágrafos, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 610 - Quando não houver incorporação anteriormente registrada, a instituição deverá ser aprovada pela unanimidade e a convenção de condomínio por 2/3 (dois terços) dos condôminos, que pode ser apresentada mediante instrumento público ou particular.

§ 1º - Se algum coproprietário não se dispuser a assinar a instituição de condomínio, ou estiver em local incerto ou não sabido, a requerimento do apresentante, e sob sua exclusiva responsabilidade, será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

§ 2º - Quando do registro da convenção de condomínio, na apuração do quórum necessário à sua aprovação ou alterações, considerar-se-ão apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários, promissários-compradores ou cessionários destes, presumindo-se que represente o casal, qualquer um dos cônjuges signatários.

§ 3º - Na instituição de condomínio em edifício já construído, o ato instituidor será registrado na matrícula do imóvel e, no caso de esta inexistir, será efetuada a sua abertura em nome do proprietário para possibilitar o registro pretendido, obedecidos os mesmos requisitos dos parágrafos anteriores, no que couberem, devendo o fato ser comunicado ao município, mediante entendimento com este mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

§ 4º - Para o registro da instituição do condomínio com incorporação prévia, cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que faça remissão ao registro da incorporação.

Artigo 611

O artigo 611 define as formas para a materialização das convenções de condomínio.

Art. 611 - As convenções de condomínio podem ser feitas por instrumento público ou particular e serão registradas no livro 3 (Registro Auxiliar).

(...)

O parágrafo único desse artigo, por sua vez, possibilita o registro desse ato em forma resumida, desde que arquivado na serventia o instrumento da convenção.

Art. 611 - (...)

Parágrafo único - O registro a que alude o caput, se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que se archive na Serventia o instrumento da convenção.

Oportuna a inclusão de previsão relativa ao arquivamento eletrônico dos documentos na serventia.

Assim, sugere-se a alteração do parágrafo único do artigo 611, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 611 - (...)

Parágrafo único - O registro a que alude o caput, se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que o instrumento da convenção seja arquivado digitalmente na Serventia, conforme padrão de certificação previsto neste Código.

Artigo 625

Incluído na seção relativa a alienação fiduciária de coisa imóvel, o artigo

625 prevê que a propriedade do imóvel se constitui mediante registro do contrato.

Art. 625 - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro do contrato, que lhe serve de título na respectiva circunscrição imobiliária.

No entanto, a partir de disposições contidas na normativa aplicável ao foro extrajudicial, necessária a atualização do artigo com o fim de que nele esteja previsto expressamente a possibilidade de utilização do instrumento público ou particular para a constituição da propriedade.

Dessa forma sugere-se a alteração do artigo, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 625 - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro do instrumento público ou particular, que lhe serve de título na respectiva circunscrição imobiliária.

Artigo 626

Da mesma forma como consignado no artigo 625, o artigo 626 não prevê expressamente a possibilidade de utilização do instrumento público ou particular para a constituição da propriedade.

Art. 626 - O contrato que servirá de título para o registro da alienação fiduciária deverá:

(...)

Assim, sugere-se a alteração do mencionado artigo com o fim de adequar sua redação, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 626 - O instrumento público ou particular que servirá de título para o registro da alienação fiduciária deverá:

(...)

Artigo 627

O artigo 627 estabelece expressamente a possibilidade da utilização do instrumento público ou particular nos contratos de alienação fiduciária.

Art. 627 - O contrato de alienação fiduciária poderá ser celebrado por instrumento público ou particular.

Visando trazer clareza para o usuário do serviço, necessária definição expressa do prazo para a efetivação do registro ou da averbação relativa, desde que apresentados os documentos necessários pela parte interessada.

Dessa forma, sugere-se alteração do artigo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 627 - O contrato de alienação fiduciária poderá ser celebrado por instrumento público ou particular, e, uma vez protocolizados todos os documentos necessários a averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem a Lei 10.931/2004, e a Lei 9.514/1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou a averbação, dentro do prazo de quinze (15) dias.

Artigo 629

No artigo 629 resta definido que, não cumpridas as obrigações definidas, o fiduciante pode constituir o devedor em mora, por meio de intimação.

Ocorre que é necessária a previsão de outros detalhes do procedimento a serem observados pelos registradores imobiliários, trazendo segurança para os usuários e agentes delegados.

Assim, propõe-se a inclusão de mais artigos na Seção 16, os quais terão o número 629, seguido de letras, fazendo com que não haja alteração na numeração dos demais artigos do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Dessa forma, os artigos a serem incluídos passarão a vigor com as seguintes redações:

Art. 629-A - O procedimento de intimação do devedor da alienação fiduciária se inicia com o requerimento do credor, que deverá conter o seguinte:

I - nome e CPF do credor e de seu representante, se houver, com prova da representatividade, salvo se já houver arquivamento na forma do Art. 506, §2º deste código;

II - nome e CPF do devedor e de seu representante, se houver, com prova da representatividade e indicação dos endereços completos onde ele possa ser localizado, para a pertinente notificação;

III - número do contrato objeto da Alienação Fiduciária;

IV - demonstrativo do débito com a projeção de valores para pagamento da dívida de, no mínimo, 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da parcela;

V - declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato.

Parágrafo único - Desejando o credor se valer de procuração recíproca outorgada entre os cônjuges para receber intimação, deverá requerer expressamente, identificando a cláusula contratual que contém tal disposição. Neste caso, devem ser expedidas duas intimações (uma para cada cônjuge), sendo uma delas com a informação de que a notificação está ocorrendo em razão da procuração.

Art. 629-B - Ao receber o requerimento, o Oficial verificará se:

I - a Alienação Fiduciária está registrada na matrícula;

II - a qualificação dos devedores constantes no requerimento confere com aquela constante da matrícula;

III - o número da matrícula e os demais dados do imóvel estão corretamente mencionados no requerimento;

IV - o número do contrato mencionado no requerimento está de acordo com o constante da matrícula;

V - as parcelas em atraso que constam no requerimento conferem com as que estão na planilha de projeção de débitos;

VI - há o comprovante de representação do credor e do devedor;

Art. 629-C - Qualificado positivamente, o requerimento e demais documentos serão autuados nos moldes dos processos judiciais, elaborando-se, em seguida, Carta de Notificação com os dados coletados a partir dos documentos apresentados e daqueles que constam no acervo do Registro de Imóveis.

Art. 629-D - A carta de intimação deverá constar as seguintes informações:

a) os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

b) valor das prestações vencidas e não pagas com a informação de que referido valor será atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) a indicação dos valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação;

d) a informação de que o pagamento poderá ser efetuado no Cartório de Registro de Imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento ou diretamente perante o credor;

e) a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contado da data do recebimento da intimação;

f) a advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97

Art. 629-E - A intimação deverá ser encaminhada a todos os endereços, segundo a ordem indicada pelo credor no requerimento.

§ 1º - a intimação por edital será realizada depois de esgotadas as tentativas nos endereços fornecidos pelo credor e no endereço do imóvel dado em garantia.

§ 2º - as intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes indicados pelo credor, devendo ser comprovada a representação por documento idôneo.

Art. 629-F - Estando o devedor falecido, a intimação deverá ser feita na pessoa do inventariante, se houver, cabendo ao credor a apresentação da cópia autenticada da certidão de óbito e do termo de inventariante judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - Se não tiver sido aberto o inventário, o credor deverá indicar, sob sua responsabilidade, o nome, a qualificação e o endereço de todos os herdeiros do devedor para ser realizada a intimação.

Art. 629-G - O cônjuge do devedor também deverá ser intimado para a purga da mora, salvo quando casado pelo regime da separação convencional de bens

Art. 629-H - Sempre que necessário, em especial diante da dificuldade de localização do devedor, o oficial registrador deverá solicitar ao credor nova planilha de débitos com datas atualizadas para o fim de permitir o cálculo da dívida quando da eventual purga da mora.

Art. 629-I - Quando for o caso de intimação por hora certa, não é necessário aguardar o retorno do AR para ser dado andamento ao procedimento junto ao Registro de Imóveis, inclusive para fins de expedição de certidão de decurso do prazo para a purga da mora.

Art. 629-J - Para que seja permitida a expedição da intimação por edital, deve constar expressamente na certidão de tentativa de intimação que o devedor está em local ignorado, incerto ou inacessível.

Parágrafo único - Caso conste da certidão que o devedor “não foi encontrado” ou está “ausente”, deve-se intimar o credor a apresentar novos endereços, não sendo o caso de intimação por edital.

Art. 629-K - Cabe ao registrador imobiliário expedir o edital a ser publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 629-L - Realizado o pagamento ao registrador, o valor recebido deverá ser repassado ao credor fiduciário em até 3 (três) dias mediante transferência bancária ou cheque.

Art. 629-M. O protocolo do procedimento de intimação do devedor se encerrará nas seguintes hipóteses:

- I - purga da mora pelo devedor, com o respectivo repasse ao credor;*
- II - expedição da certidão de transcurso do prazo sem a purgação da mora;*
- III - desistência expressa pelo credor*
- IV - inépcia do credor no cumprimento de eventual exigência*

Art. 629-N - Durante a vigência da prenotação todas as certidões relativas ao imóvel alienado fiduciariamente deverão fazer menção à existência do procedimento em curso, sendo vedada a averbação na matrícula.

Art. 629-O - O credor poderá solicitar o cancelamento do procedimento de intimação, bastando que protocole pedido por escrito.

Art. 629-P - O credor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia seguinte ao transcurso do prazo para a purga da mora, para requerer a

consolidação da propriedade, instruindo o requerimento com as guias quitadas de ITBI, Funrejus e Laudêmio, se for o caso.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo mencionado no caput, a consolidação da propriedade exigirá novo procedimento de intimação do devedor.

Art. 629-Q - Na contagem dos prazos da alienação fiduciária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Encerrando o prazo em dia não útil, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 629-R - Todos os prazos deste procedimento deverão ser contados em dias corridos.

Artigo 647

Incluído na Seção relativa à retificação administrativa registral, o artigo 647 trata de diretrizes a serem observadas pelos registradores imobiliários quanto aos cônjuges.

Art. 647 - Não havendo indicação, ainda que potencial, de disposição patrimonial, basta a intervenção no pedido de um dos cônjuges proprietários do imóvel retificando ou lindeiro, sejam eles comunheiros ou condôminos.

(...)

Nada obstante, necessária a inclusão de previsão específica a respeito dos confrontantes, considerando a necessidade de anuência de todos os confrontantes ou eventuais ocupantes do imóvel.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de mais dois parágrafos no referido artigo, os quais passaria a ter a seguinte redação:

Art. 647 - (...)

§ 1º - Se o regime de bens informar patrimônio exclusivo, a intervenção do cônjuge titular do domínio é imprescindível.

§ 2º - Entende-se como confrontante:

a) no condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, qualquer dos condôminos;

b) no condomínio edilício, de que tratam os artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, o síndico ou a Comissão de Representantes, devendo ser apresentada cópia autenticada da ata de eleição do síndico que comprove a esta qualidade;

c) no caso de confrontante falecido, o(a) viúvo(a) meeiro(a), e/ou qualquer herdeiro imediato do falecido, devendo ser apresentada cópia autenticada da certidão de óbito do proprietário tabular do imóvel confrontante, da identidade do herdeiro-filho e declaração de que não houve partilha deste bem. Em havendo partilha, a anuência deverá ser dada pelo herdeiro que ficou com este bem.

Artigo 654

O artigo 654 trata da averbação da descrição georreferenciada do imóvel em sua respectiva matrícula, mediante requerimento do titular, com aquiescência dos confrontantes.

Art. 654 - A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inciso II do § 1º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares, na forma do § 6º da mesma lei, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

Necessária a inclusão de previsão relativa aos confrontantes, com o estabelecimento de critérios para a atuação do registrador imobiliário.

Assim, sugere-se incluir no artigo 654 mais um parágrafo, que terá a seguinte redação:

Art. 654 - (...)

§ 5º - Entende-se como confrontante:

a) no condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, qualquer dos condôminos;

b) no condomínio edilício, de que tratam os artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, o síndico ou a Comissão de Representantes, devendo ser apresentada cópia autenticada da ata de eleição do síndico que comprove a esta qualidade;

c) nos casos de confrontante falecido, o(a) viúvo(a) meeiro(a), e/ou qualquer herdeiro imediato do falecido, devendo ser apresentada cópia autenticada da certidão de óbito do proprietário tabular do imóvel confrontante, da identidade do herdeiro-filho e declaração de que não houve partilha deste bem. Em havendo partilha, a anuência deverá ser dada pelo herdeiro que ficou com este bem.

Capítulo VI - Do Tabelionato de Notas

Artigo 658

Incluído na Seção relativa à função notarial, o artigo 658 define as competências dos notários.

Art. 658 - Ao notário compete:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias;

VI - extrair e conferir ou concertar públicas-formas.

O § 1º, por sua vez, traz relação contendo as incumbências dos notários.

Ocorre que algumas dessas disposições necessitam de atualização, tendo em vista a adoção dos meios eletrônicos para a prática dos atos e a edição de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, necessária a complementação das disposições contidas no § 2º, de mencionado artigo, com o fim de tornar mais claro para os notários e usuários do serviço quais atos podem ser efetivamente praticados nas serventias.

Assim, sugere-se a alteração dos seguintes incisos, do §1º, e da redação do § 2º, do artigo 658, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 658 - (...)

§ 1º - (...)

VII - arquivar, em pasta própria ou em arquivos digitais, as autorizações judiciais para a prática de atos notariais;

(...)

XI - extrair, por meio datilográfico, reprográfico, digital, ou por impressão, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

(...)

XIX - encaminhar as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, para os módulos operacionais de Registro Central de Testamentos on-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, Cadastro Único de Clientes do Notário - CNN, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da

Corregedoria Nacional de Justiça;

(...)

§ 2º - É vedada aos Tabeliães a lavratura, sob a forma de instrumento particular, de atos estranhos às suas atribuições, ressalvados instrumentos necessários a confecção e complementação das escrituras, atas ou qualquer outro ato público.

Artigo 667

O artigo 667 define quais são os livros e arquivos obrigatórios das serventias.

Necessária a alteração da redação dos parágrafos de referido artigo, considerando a necessidade de aperfeiçoamento das suas disposições, com o fim de tornar a atividade mais ágil.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de dois novos parágrafos em referido artigo, os quais terão a seguinte redação:

Art. 667 - (...)

§ 2º - O livro de Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira (Adendo 2-E) poderá ser preenchido com o uso de impressão de etiquetas para cada ato, desde que a assinatura do usuário seja aposta na folha do livro e não na etiqueta.

§ 3º - Os Livros de procuração e de substabelecimento poderão ser unificados, a critério do tabelião, mediante prévia comunicação ao Juiz Corregedor.

Artigo 668

O artigo 668 trata dos livros e arquivos das serventias.

O § 2º, em específico, disciplina a utilização dos livros de controle de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira.

(...)

§ 2º - O Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira não poderá ser formado pelo sistema de folhas soltas, sendo permitido o uso de mais de um livro, simultaneamente, desde que tal necessidade seja justificada pelo Tabelião, com autorização prévia e expressa do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, que deverá ser arquivada na Serventia.

(...)

Em serventias de maior porte, nas quais é grande a quantidade de reconhecimentos feitos diariamente, a necessidade de autorização prévia muitas vezes dificulta e retarda a prática dos atos pelos tabeliães.

Necessária seja revista a normativa hoje em vigor, sem que isso implique em um prejuízo na fiscalização, tendo em vista a necessidade de controles e registros pelos agentes delegados e pelo Poder Judiciário.

Assim, sugere-se a alteração do § 2º, do artigo 668, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 668 - (...)

§ 2º - O Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira não poderá ser formado pelo sistema de folhas soltas, sendo permitido o uso de mais de um livro, simultaneamente, a critério do Tabelião de Notas, até no máximo um livro para cada escrevente autorizado a lavrar tais atos.

(...)

Artigo 673

O artigo 673 define a forma como será expedido o primeiro traslado de um ato praticado.

Art. 673 - O primeiro traslado será expedido por cópia datilografada ou

impressa por computador.

Tendo em vista a cada vez maior utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos pelos agentes delegados, oportuna a inclusão de previsão relativa a possibilidade de expedição do traslado pelo meio digital.

Assim, sugere-se a alteração da cabeça do artigo 673, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 673 - O primeiro traslado será expedido por cópia datilografada, impressa por computador ou meio digital.

(...)

Artigo 675

Incluído na seção específica dos atos notariais, o artigo 675 define quais são os elementos obrigatórios que devem constar dos atos praticados pelos notários.

Diante da redação atualmente em vigor, pertinente a alteração de alguns de seus incisos, tendo em vista a necessidade de complementação de suas disposições.

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo 675, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 675 - (...)

VI - exigir, quando sejam partes pessoas jurídicas, além no número de inscrição no CNPJ/MF, que deverá constar do ato lavrado, os documentos comprobatórios da sua existência legal e de sua representação, arquivando cópia do respectivo contrato social ou estatuto, bem como de certidão simplificada emitida em até 30 dias pela respectiva Junta Comercial ou pelo competente Registro Civil das Pessoas Jurídicas, anotando-se nos arquivamentos o livro e folhas em que foram utilizados, dispensada a apresentação e arquivamento quando a pessoa jurídica for representada por procuração.

(...)

§ 2º - Se alguma das partes ou intervenientes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará a seu rogo, devendo o Notário declarar, no ato, tal circunstância e, sendo possível, colher a impressão digital, indicando o polegar. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome da pessoa a que pertence.

(...)

§ 5º - Nos casos em que a lei exigir o recolhimento antecipado de tributos, o Notário exigirá que as partes exibam, sob pena de não praticar o ato notarial, o comprovante de pagamento do tributo, para fiscalização da arrecadação respectiva, não lhe cabendo apreciar o 'quantum' recolhido.

(...)

Artigo 679

O artigo 679 traz regras para a indexação e anotação de documentos avulsos.

Art. 679 - Para a indexação e anotação de documentos avulsos, poderão ser utilizados carimbos, com os dados datilografados, manuscritos de modo legível, ou etiquetas autocolantes para os sistemas informatizados.

Necessária a atualização do artigo em razão da utilização de meios eletrônicos para o arquivamento e anotação desses documentos.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 679, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 679 - Para a indexação e anotação de documentos avulsos, poderão ser utilizados carimbos, com os dados digitados, manuscritos de modo legível, ou etiquetas autocolantes para os sistemas informatizados, sendo ainda

permitida a indexação, anotação e arquivamentos digitais no mesmo protocolo do ato, o qual não supre a anotação no documento original.

(...)

Artigo 681

Tratando sobre a utilização de procurações ou substabelecimentos, o artigo 681 estabelece quais os cuidados que devem ser tomados pelos notários quando da lavratura de escrituras.

Art. 681 - Ao lavrar escritura ou substabelecimento, utilizando-se procuração ou substabelecimento oriundo de outra Serventia, deverá o Notário consignar no texto a origem do documento, bem como o número do arquivo e folhas em que o instrumento de mandato foi arquivado.

O § 2º dispõe sobre a validação das procurações e substabelecimentos.

(...)

§ 2º - A validação das procurações e substabelecimentos de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo sistema mensageiro, anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como a data e o teor da informação recebida.

(...)

Ocorre que, além do sistema Mensageiro, possível a realização de consulta relativa a pratica de atos junto aCentral de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, ferramenta que centraliza as informações a respeito dos atos praticados.

Assim, oportuna a inclusão no § 2º da possibilidade de utilização dessa ferramenta pelos notários.

Ainda, pertinente a alteração do § 4º, de mencionado artigo, com o fim de permitir a utilização de cópias autenticadas para a prática dos atos, considerando que nem sempre será possível o arquivamento da via original junto ao tabelionato.

Portanto, sugere-se a alteração dos §§ 2º e 4º, do artigo 681, para que passem a vigor com a seguinte redação:

Art. 681 - (...)

2º - A validação das procurações e substabelecimentos de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo sistema mensageiro ou pela CENSEC, anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como a data e o teor da informação recebida.

(...)

§ 4º - Ao arquivar procuração ou cópia autenticada, oriunda de outra Serventia, deverá o Notário fazer constar o livro e a folha em que foi utilizada.

(...)

Artigo 684

O artigo 684 estabelece os requisitos necessários das escrituras públicas relativas a bens imóveis, definindo seus elementos indispensáveis e regulamentando outras questões.

Nada obstante, algumas de suas disposições necessitam de atualizações, considerando a existência de eventual imprecisão técnica ou alterações na normativa aplicável ao foro extrajudicial.

O inciso I traz detalhes sobre a necessidade de descrição do imóvel objeto da escritura.

Art. 684 - (...)

I - quando urbano: a indicação do número do lote, do lado, se par ou

ímpar, do arruamento, sua área, o número da quadra, a localização, o município, suas características e confrontações, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

(...)

Ocorre que as informações tidas como necessárias no inciso se referem, a rigor, aqueles imóveis que não são objeto de matrícula. Para os matriculados, por sua vez, necessária tão somente a indicação dos dados constantes da certidão de matrícula emitida pelo serviço de registro de imóveis.

Assim, impõe-se a realização de adequações na redação de referido inciso.

Ainda, o inciso VI, traz a necessidade de apresentação de certidão de regularidade emitido pelo INSS.

(...)

VI - número, data e local de expedição do certificado de quitação ou de regularidade de situação emitido pelo INSS; quando as partes não estiverem sujeitas a tais contribuições, será declarada essa circunstância;

(...)

No entanto, necessária a simplificação da exigência contida em referido inciso, considerando a indicação e informações não mais necessárias para a aferição da regularidade.

Quanto aos parágrafos do artigo 684, o § 2º, em específico, define que o recolhimento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação) deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatório sua transcrição no ato ser lavrado pelo tabelião.

(...)

§ 2º - O recolhimento do ITCMD deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto sobre a doação.

(...)

Ocorre que o artigo 1º, § 2º, da Lei Federal 7.433/1985, define que “o tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição”.

Nada obstante já haja na prática a observância pelos agentes delegado, com o fim de adequar a redação do § 2º, do artigo 684, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, necessário incluir em sua redação as disposições de mencionada Lei Federal.

O § 3º trata da impossibilidade de utilização de instrumento particular de mandato ou substabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis.

(...)

§ 3º - É vedado o uso de instrumento particular de mandato ou substabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, salvo se outorgados em favor de entidades bancárias, quando intervierem como anuentes ou credores hipotecários.

(...)

No entanto, necessária a complementação do inciso, com o fim de incluir a possibilidade de uso daqueles instrumentos outorgados a entidades bancárias ou ainda de documentos estrangeiros devidamente apostilados e registrados.

Ainda, tendo em vista a utilização cada vez maior dos meios

eletrônicos, necessária a atualização do §8º, tendo em vista a possibilidade manutenção de arquivos em meio digital.

Assim, sugere-se a alteração das disposições contidas no artigo 684, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 684 - (...)

I - quando urbano: desde que não matriculado a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, do arruamento, sua área, o número da quadra, a localização, o município, suas características e confrontações, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

(...)

VI - Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

(...)

§ 2º - O recolhimento do ITCMD e do ITBI deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto.

- Ver art. 24 da Lei Estadual nº 18.573, de 30/9/2015.
- Ver site da Secretaria Estadual da Fazenda (www.pr.gov.br/sefa).
- Ver art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 7.433, de 18/12/1985.

§ 3º - É vedado o uso de instrumento particular de mandato ou substabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, salvo se outorgados em favor de entidades bancárias, quando intervierem como anuentes ou credores hipotecários, ou ainda decorrente de tratados internacionais e/ou devidamente apostilados e registrados em Registro de Títulos e Documentos.

(...)

§ 8º - Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta ou arquivo digital próprio, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.

(...)

Artigo 687

O artigo 687 veda a lavratura de escritura de compra e venda quando o numerário pertencer a menor e ele figurar como adquirente.

Art. 687 - Sem a devida autorização judicial é vedado ao tabelião lavrar escritura de compra e venda para aquisição de imóvel quando o numerário pertencer a menor e este figurar como comprador.

Necessário haver previsão quanto a hipótese de o menor fazer parte do quadro societário de pessoas jurídica e houver autorização no contrato social.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo em referido artigo, o qual passara a vigor com a seguinte redação:

Art. 687 - (...)

Parágrafo único - Esta vedação fica excepcionada no caso de aquisição de imóvel quando o menor pertencer ao quadro societário da pessoa jurídica e o contrato social dispor de maneira diversa.

Artigo 700

O artigo 700 estabelece quais são os documentos necessários para a lavratura de escrituras de inventário e partilha.

Dentre os documentos exigidos estão certidões emitidas pelos serviços de registro civil das pessoas naturais.

Ocorre que é pertinente o estabelecimento de um prazo de validade para tais certidões, tornando mais simples e fácil para os usuários do serviço a lavratura das respectivas escrituras.

Assim, propõe-se a inclusão de mais um parágrafo no artigo 700, o qual terá a seguinte redação:

Art. 700 - (...)

§ 10 - As certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de escrituras públicas previstas neste artigo terão prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição. Ultrapassado este prazo, perderão a validade, devendo ser exigidas pelo tabelião novas certidões.

Artigo 701

O artigo 701 traz os requisitos para a lavratura das escrituras de separação consensual, divórcio consensual e conversão de separação em divórcio.

Como constou no SEI 0083295-63.2017.8.16.6000, o Conselho Nacional de Justiça entendeu como inaplicável o requisito temporal de, pelo menos, um 1 (ano) de casamento para a lavratura de escritura pública de separação consensual, conforme contido na alínea 'a', do artigo 47, da [Resolução 035/2007-CNJ](#) (ID 3613230).

Necessário sejam feitas alterações no § 7º, do artigo 701, uma vez que previsto esse requisito em referido artigo, editado em conformidade com o entendimento então vigente.

Assim, sugere-se modificações no referido artigo, com a supressão do inciso I, do seu § 7º.

Art. 701 - (...)

§ 7º - (...)

I - Suprimido

- *Ver decisão proferida no PP 0006336-54.2017.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça*

Artigo 706

O artigo 706 trata da gratuidade de atos praticados.

Art. 706 - A escritura e os demais atos notariais e de registro serão gratuitos àqueles que se declararem incapazes de pagar os emolumentos, nos termos da Lei n. 1.060/50, ainda que assistidos por advogado constituído.

No entanto, considerando as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil, necessária a adequação da redação do artigo.

Assim, sugere modificação redação da cabeça do artigo 706, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 706 - Não serão devidos emolumentos aos notários pela prática de atos notariais necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício da gratuidade da justiça tenha sido concedido, bem como aos que se declararem incapazes de pagar os emolumentos, estes inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, para comprovação.

Artigo 711

Incluído na seção relativa às atas notariais, o artigo 711 apresenta a aplicabilidade desse ato.

Art. 711 - Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do Tabelião, do

Substituto ou do Escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

(...)

Oportuna a inclusão de disposições relativas ao sigilo desses documentos e a possibilidade de assinatura digital.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de dois parágrafos no artigo 711, os quais terão a seguinte redação:

Art. 711 - (...)

§ 1º- A assinatura do requerente poderá ser feita por meio digital mediante assinatura eletrônica, desde de que o cartão de assinatura tenha sido confeccionado e arquivado na serventia.

§ 2º- As certidões sobre o conteúdo de atas notariais com anotação de sigilo, por requerimento da parte, poderão ser solicitadas pela própria parte ou, se deferido pelo juiz corregedor, por terceiros.

Artigo 722

O artigo 722 define a quais centrais eletrônicas deverão os notários encaminhar informações relativas aos atos praticados na serventia.

Art. 722 - Os Notários e Oficiais distritais encaminharão as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para os módulos operacionais Registro Central de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento n. 18 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Tendo em vista a edição do Provimento 088/2019 do Conselho nacional de Justiça, que criou o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), necessária a complementação do artigo.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 722, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 722 - Os Notários e Oficiais distritais encaminharão as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para os módulos operacionais Registro Central de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento n. 18, da Corregedoria Nacional de Justiça, e ao Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN).

Artigo 724

Incluído na seção relativa à autenticação de documentos, chancelas mecânicas e cópias, o artigo 724 estabelece as competências dos notários.

Art. 724 - Compete ao Notário ou a seu Substituto a autenticação de documentos e cópias de documentos particulares, certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

(...)

Com o fim de desburocratizar o serviço, tornando mais simples o procedimento para o usuário, pertinente a inclusão no artigo da possibilidade de utilização para autenticação de cópia devidamente autenticada na própria serventia.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 724, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 724 - Compete ao Notário ou a seu Substituto a autenticação de

documentos e cópias de documentos particulares, certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais, com exceção da cópia devidamente autenticada na própria serventia.

(...)

Artigo 730

O artigo 730 admite o reconhecimento de chancelas mecânicas, desde que registradas na serventia.

Art. 730 - As chancelas mecânicas poderão ser reconhecidas, desde que registradas na Serventia.

O parágrafo único, por sua vez, estabelece os requisitos para esse ato, dentre eles, a necessidade de preenchimento de cartão de chancelas, conforme inciso I.

Ocorre que a maneira mais segura para a declarar da propriedade e titularidade dessa chancela é por meio de escritura pública.

Assim, propõe-se a alteração do inciso I, do parágrafo único, do artigo 730, para que passe a vigor coma seguinte redação:

Art. 730 - (...)

Parágrafo único - (...)

I - Lavratura de escritura pública de declaração de propriedade e titularidade de chancela, que conterà:

(...)

Artigo 731

Incluído na seção relativa ao reconhecimento de firma, o artigo 731 trata das modalidades de reconhecimento possíveis, bem como estabelece alguns requisitos para a sua realização.

O § 3º indica as providências que devem ser adotadas pelo tabelião quanto ao Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira.

(...)

§ 3º - A Serventia deverá lavrar no livro a que alude o art. 667, inciso VI ou gravar em sistema informatizado, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, indicando-se o local, data e natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo do preenchimento do respectivo cartão de assinaturas e assinatura no livro de presença.

Diante da utilização cada vez maior dos meios eletrônicos, pertinente a inclusão no parágrafo da possibilidade da aposição da assinatura digital, simplificando a prática de atos para os usuários.

Ainda, necessária a correção da remissão ao inciso do artigo 667 constante do parágrafo, a fim de tornar sua redação adequada.

Além disso, no SEI 0090972-13.2018.8.16.6000, por não haver maiores orientações sobre o tema no Código de Normas do Foro Extrajudicial, restaram estabelecidos critérios relativos à possibilidade de reconhecimento de firma para menores de idade.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 731, também do § 3º e a inclusão de mais um parágrafo, a fim de esclarecer questão.

Art. 731 - (...)

3º - A Serventia deverá lavrar no livro a que alude o art. 667, inciso VI ou gravar em sistema informatizado, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, indicando-se o local, data e natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo do preenchimento do respectivo cartão de assinaturas e assinatura manuscrita ou eletrônica no livro de

presença ou no sistema informatizado.

§ 4º - É possível a abertura de ficha-padrão para menores entre 16 e 18 anos de idade, devendo constar no cartão de assinatura a condição de incapacidade relativa, dispensado o comparecimento de seu representante legal quando da abertura da ficha ou da realização do reconhecimento.

Artigo 733

O artigo trata do reconhecimento de firma autêntico ou por verdadeiro.

Art. 733 - Reputar-se-á verdadeiro ou autêntico o reconhecimento quando o autor for conhecido do notário, ou identificado mediante documento idôneo, e assinar na sua presença.

Necessário melhor definir as hipóteses em que será possível o reconhecimento por essa modalidade.

Ainda, considerando a utilização cada vez maior dos meios eletrônicos, oportuna a inclusão de previsão relativa à utilização de informações contidas na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) para a aferição de semelhança entre assinaturas.

Portanto, sugere-se a alteração do artigo 733, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 733 - Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento;

IV - o signatário assinar na sua presença.

§ 1º - Considerar-se-á por semelhança o reconhecimento quando o notário, confrontando a assinatura com outra existente em seus arquivos ou arquivos digitais na CENSEC Colégio Notarial do Brasil, constatar a similitude.

(...)

Artigo 740

O artigo 740 autoriza o reconhecimento de firma em escritos redigidos em língua estrangeira.

Art. 740 - É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns.

(...)

O parágrafo único trata de diligências que devem ser tomadas pelos notários quando da realização do reconhecimento.

(...)

Parágrafo único - Nesse caso, além das cautelas normais, o Notário fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeitos no Brasil e valer contra terceiros, deverá ser oficialmente traduzido para o português e registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Oportuna a inclusão de mais um parágrafo no artigo com o fim de disciplinar eventual dispensa da menção a respeito da produção de efeitos do documento, considerando que nem sempre o documento em que foi reconhecida a firma será utilizado no País.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de mais um parágrafo, passando o

artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 740 - (...)

§ 1º - Nesse caso, além das cautelas normais, o Notário fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeitos no Brasil e valer contra terceiros, deverá ser oficialmente traduzido para o português e registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - Dispensa-se o uso do carimbo quando a parte declarar que o documento será utilizado no exterior.

Artigo 743-I

Incluído na seção relativa a Carta de Sentença Notarial, a partir de proposta apresentada pela ANOREG (SEI 0072159-06.2016.8.16.6000), o artigo 743-I estabelece os documentos necessários para a expedição da carta quando se tratar de separação ou divórcio:

Art. 743-I - Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

IV - manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido o pagamento da diferença em dinheiro;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI - sentença homologatória; e

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná foi postulado (SEI 0110459-32.2019.8.16.6000) para que não seja mais exigida sua manifestação na carta de sentença notarial, tendo em vista que a apresentação de ITCMD-Web supre eventual manifestação.

Considerando que a inclusão do inciso IV, em referido artigo, ocorreu com fim de auxiliar a fiscalização de impostos estaduais incidentes quando da separação ou divórcio, mas o próprio destinatário da informação não tem interesse em seu recebimento, uma vez que tem outras formas para a fiscalização, não óbices para a supressão do mencionado inciso.

Assim, o artigo 743-I passaria a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

Art. 743-I - Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

IV - Suprimido;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI - sentença homologatória; e

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Capítulo VII - Do Tabelionato de Protesto de Títulos

Artigo 744

Incluído na seção relativa às competências e atribuições dos notários e registradores, o artigo 744 apresenta a definição do ato de protesto.

Art. 744 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O § 4º define aquilo que pode ser considerado como documento de dívida.

Art. 744 (...)

§ 4º - Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, títulos executivos ou não, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

(...)

Necessária a complementação da redação do parágrafo em questão, considerando a possibilidade de protesto de outros títulos que, a rigor, não estão previstos.

Dessa forma, propõe-se a alteração do § 4º para que passe e vigor com a seguinte redação:

Art. 744 - (...)

§ 4º - Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos, judiciais ou extrajudiciais, títulos executivos ou não, que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a informação do endereço do devedor e a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

(...)

Artigo 746

O artigo 746 define as competências dos tabeliões de protesto de títulos.

Art. 746 - Compete privativamente ao tabelião de protesto de títulos e de documentos de dívida, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados na forma da Lei nº 9.492/97.

Tendo em vista as alterações normativas que atribuíram aos notários e registradores a competência para a realização de mediação e conciliação, importante seja incluído neste artigo referências a essa prática.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 746, o qual teria a seguinte redação:

Art. 746 - (...)

Parágrafo único - Também são atribuições privativas do tabelião de protesto a mediação e a conciliação dos atos de sua competência, bem como a realização de medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto.

- *Ver Provimento nº 072/2018 do Conselho Nacional de Justiça.*
- *Ver Provimento nº 067/2018 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 750

O artigo 750 define que ao tabelião de protesto compete avaliar tão somente os aspectos formais dos títulos apresentados.

Art. 750 - Ao tabelião de protesto compete somente examinar o aspecto formal do título, não lhe cabendo investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

No entanto, pertinente a inclusão no artigo de previsões quanto as providências que devem ser tomadas quando da identificação de alguma irregularidade, trazendo maior segurança para o usuário e agentes delegados.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de dois parágrafos em referido artigo, os quais terão a seguinte redação:

Art. 750 - (...)

§ 1º - Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

- *Ver art. 9º, da Lei nº 9.492/1997.*

§ 2º - Os tabeliães de protesto e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

- *Ver art. 2º, § 2º, do Provimento nº 087/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 751

Incluído na seção relativa a ordem de serviço nos tabelionatos de protesto de títulos, o artigo 751 define o procedimento a ser observado para o protesto de cheques.

Art. 751 - Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa de pagamento, salvo quando o protesto tenha por finalidade instruir medidas judiciais em relação ao estabelecimento de crédito.

(...)

É necessária a atualização da disposição relativa ao local para apresentação do cheque para o protesto, considerando a edição do [Provimento 087/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, que restringiu as hipóteses.

Assim, sugere-se a alteração da cabeça do artigo 751, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 751 - Tratando-se de cheque, o protesto será lavrado no lugar do domicílio do emitente, devendo constar do referido cheque a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa de pagamento, salvo quando o protesto tenha por finalidade instruir medidas judiciais em relação ao estabelecimento de

crédito.

(...)

Ainda, pertinente a alteração do § 4º com o fim de estabelecer de maneira mais clara os requisitos quanto ao protesto de cheques de outras localidades e após o transcurso de determinado tempo.

Dessa forma, propõe-se a alteração do § 4º, do artigo 751, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 751 - (...)

§ 4º - Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente. Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

(...)

Artigo 756

O artigo 756 define regras quanto ao local competente para protesto de títulos, letras e documento.

Art. 756 - Somente poderão ser protocolizados ou protestados os títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca da serventia.

Necessária a alteração das disposições contidas nos parágrafos de mencionado a artigo, com o fim de melhor delimitar as regras e adequar suas redações à utilização dos meios eletrônicos para apresentação de um título a protesto.

Dessa forma, sugere-se que os novos parágrafos passem a vigor com a seguinte redação:

Art. 756 - (...)

§ 1º - Na hipótese de título ou documento de dívida com dois ou mais devedores, o apresentante optará pelo domicílio de um deles para a apresentação do título ou documento de dívida a protesto, exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca, praça de pagamento específica.

§ 2º - Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca, praça de pagamento específica.

- *Ver art. 3º, § 1º, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

§ 3º - O protesto especial, para fins falimentares, deverá ser lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, conforme indicação do apresentante e a notificação do protesto deverá constar a identificação da pessoa que a recebeu.

- *Ver Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça.*

Artigo 757

O artigo 757 define ser possível o recebimento de indicações de protesto por meio magnético ou eletrônico, cabendo ao tabelião a instrumentalização das informações.

Art. 757 - Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo do tabelião a instrumentalização.

(...)

Nada obstante as orientações hoje vigentes, necessária a modificação das disposições do artigo com o fim de tornar mais claras suas disposições.

Assim, propõe-se a alteração dos seus parágrafos, os quais passariam a vigor com a seguinte redação:

Art. 757 - (...)

§ 1º - O tabelião exigirá termo assinado pelo apresentante responsabilizando-se pelos dados fornecidos, o que será arquivado na Serventia.

§ 2º - Os termos serão arquivados na Serventia, na ordem das datas de protocolização, junto com os disquetes ou por outro meio de gravação entregue pelo apresentante.

§ 3º - As indicações de Cédulas de Crédito Bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.

Artigo 761

O artigo 761 trata da obrigatoriedade de comunicação ao Ofício Distribuidor das ocorrências do tabelionato de protesto de títulos:

Art. 761 - É obrigatória a comunicação diária das ocorrências, pelo tabelião de protesto de títulos, ao distribuidor por meio do sistema messageiro, nas comarcas de entrâncias final e intermediária, dos títulos levados a protesto, consignando-se na comunicação:

· Ver art.145 do CODJ e art. 13, inc. I e II, da Lei nº 8.935/1994.

I - número de distribuição;

II - data da distribuição;

III - credor ou portador;

IV - devedor;

V - valor do título;

VI - valor do pagamento;

VII - ocorrências (pagamento, sustação, retirada, cancelamento, protesto, etc.), com a data respectiva;

VIII - valor do FUNREJUS recolhido.

Parágrafo único. Nas comarcas de entrância inicial as comunicações aludidas no art. 760 deverão ser feitas semanalmente ao distribuidor pelo sistema messageiro.

Na redação hoje em vigor do parágrafo único de referido artigo consta um equívoco na referência feita, uma vez que remete ao artigo 760 quando o correto seria referência ao próprio artigo 761.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo único do artigo 761, adequando sua redação, com fim de apenas corrigir a remissão atualmente feita.

Art. 761 - (...)

Parágrafo único - Nas comarcas de entrância inicial as comunicações aludidas no caput deverão ser feitas semanalmente ao distribuidor pelo sistema messageiro.

Artigo 767

O artigo 767 estabelece quais são os livros e arquivos obrigatórios.

Considerando a utilização cada vez maior dos meios eletrônicos para a prática dos atos, oportuna a alteração das disposições contidas no § 4º, de referido artigo, com o fim de permitir a substituição dos livros físicos das serventias pela

manutenção das informações em formato eletrônico.

Dessa forma, sugere-se o referido que o § 4º passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 767 - (...)

§ 4º - A adoção da escrituração em meio eletrônico dispensa a existência da forma física do Livro de Protocolo, do Livro de Registro de Pagamentos e do Livro de Registro de Protestos, observadas as disposições relativas à necessidade de manutenção de arquivo de segurança.

(...)

Artigo 775

O artigo 775 estabelece que títulos que apresentem vícios, após seu protocolo, serão restituídos ao apresentante.

Art. 775 - Os títulos que apresentem vícios que impeçam seu curso regular serão, depois de protocolados, restituídos aos apresentantes, com as necessárias comunicações ao Cartório Distribuidor, não vencendo custas, inclusive a taxa de recolhimento devida ao Funrejus.

Conforme disposição contida no [Provimento 086/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Assim, a fim de tornar a previsão do Código mais completa, necessária inclusão de um parágrafo em referido artigo, o qual terá a seguinte redação:

Art. 775 - (...)

Parágrafo único - Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

- *Ver art. 3º do Provimento nº 86/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 776

O artigo 776 define quais são os campos obrigatórios da escrituração do Livro de protocolo de Títulos e Documentos Apresentados.

Necessária a alteração de seus incisos, em especial aquele relacionados ao apresentante e ao devedor, a fim de que hajam maiores dados a respeito dessas partes.

Assim, sugere-se a alteração dos incisos III e IV, do artigo 776, para que passem a vigor com a seguinte redação:

Art. 776 - (...)

III - apresentante (credor ou portador), CPF ou CNPJ;

IV - devedor, CPF ou CNPJ;

(...)

Artigo 784

Incluído na seção relativa às intimações, o artigo 784 estabelece quais são os requisitos da intimação a ser realizada pelo tabelião de protesto.

Art. 784 - São requisitos da intimação:

I - a data e o número da distribuição;

II - a data e o número do protocolo;

III - o endereço da serventia;

IV - o nome e o endereço do devedor;

V - os elementos de identificação do título ou do documento de dívida

(espécie por extenso, o número, o valor e o vencimento do título);

VI - a circunstância de haver ou não aceite;

VII - o nome do sacador ou do favorecido e o do apresentante;

VIII - o motivo do protesto;

IX - a advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, não por falta de pagamento, situação em que o sacado será intimado para expressar o aceite ou justificar a recusa;

X - a data limite para o pagamento;

XI - o valor a ser pago, com a devida identificação de cada verba devida, inclusive acréscimos, emolumentos e outras despesas.

• *Ver art. 14, § 2º da Lei nº 9.492, de 10/9/1997.*

• *Ver inciso II da Tabela de Custas - Atos dos Oficiais de Protestos de*

Títulos.

Parágrafo único. Quando o título tiver sido apresentado por meio eletrônico ou magnético, deverá o tabelião informar o fato na intimação.

Necessária a atualização de alguns de seus incisos, com a respectiva renumeração, definindo com maior clareza alguns desses elementos, em específico aqueles relacionados à identificação das partes e a respeito da utilização das centrais eletrônicas pelos tabeliães.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 784, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 784 - (...)

IV - o nome, CPF ou CNPJ, e o endereço do devedor;

(...)

VII - o nome do sacador;

VIII - o nome do credor e do apresentante, com os respectivos CPF ou CNPJ;

IX - o motivo do protesto;

X - a advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, não por falta de pagamento, situação em que o sacado será intimado para expressar o aceite ou justificar a recusa;

XI - a data limite para o pagamento;

XII - o valor a ser pago, com a devida identificação de cada verba devida, inclusive acréscimos, emolumentos e outras despesas;

XIII - a advertência de que o registro do protesto será informado à Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT, constará da consulta nacional de protesto e será informado aos órgãos de proteção ao crédito, se por eles solicitada nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.492/1997.

• *Ver art. 14, § 2º da Lei nº 9.492/97.*

• *Ver inciso II da Tabela de Custas - Atos dos Oficiais de Protestos de Títulos.*

(...)

Artigo 791

Tratando da hipótese de intimação de devedor domiciliado em local fora da competência da serventia, o artigo 791 define quais as providências devem ser tomadas pelo tabelião.

Art. 791 - No caso de o devedor ser domiciliado fora da competência

territorial da serventia, a sua intimação será feita por meio de edital, salvo se solicitada pelo apresentante, por escrito, a intimação por aviso de recebimento (AR), hipótese em que será considerada cumprida quando comprovada sua entrega no endereço indicado.

Parágrafo único - Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da remessa da primeira.

Ocorre que, com a edição do [Provimento 087/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, houve uma alteração das regras estabelecidas, sendo necessário, dessa forma, a atualização das disposições hoje existente no Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 791, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 791 - No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação, ou recibo equivalente, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento. Além disso, deverá ser informada a data da publicação da intimação por edital, a qual deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis, contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado Lei nº 9.492/97.

- *Ver art. 3º, § 5º, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 794

O artigo 794 estabelece critérios para a expedição de editais pelos tabelionatos de protesto de títulos. O § 1º define os elementos que devem estar presentes quando da expedição desses atos pelas serventias.

Art. 794 - (...)

§ 1º - O edital a ser encaminhado à imprensa, no qual será certificada a data de afixação, conterà o nome do devedor, o número de seu CPF, ou documento de identidade, ou CNPJ, seu endereço, se residir fora da competência territorial do tabelião, a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, a indicação da letra do item I da Tabela 15, anexa à Lei Estadual nº 18.927/2016, correspondente à faixa de valor em que se insere e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato.

(...)

Em 12/09/2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou o [Provimento 087/2019-CNJ](#) que dispõe sobre normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, bem como regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços eletrônicos dos Tabeliões de Protesto de Títulos (CENTROT).

Conforme contido no artigo 3º, § 3º, do mencionado Provimento, restou limitado pelo Conselho Nacional de Justiça as informações que devem estar presentes no edital.

Dessa forma, tendo em vista que por esta Corregedoria já proferida decisão acolhendo a determinação, necessária a atualização do § 1º, do artigo 794, limitando os elementos dos editais expedidos pelos tabelionatos de protesto de títulos a nome e identificação do devedor.

Art. 794 - (...)

§ 1º - O edital a ser encaminhado à imprensa, no qual será certificada a data de afixação, conterà o nome e a identificação do devedor.

- *Ver Provimento 87, de 12/09/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

(...)

Artigo 795

Em complementação ao disposto no artigo anterior, o artigo 795 trata dos critérios que devem ser observados pelo tabelião para a publicação de edital nas serventias.

Art. 795 - O edital será afixado no tabelionato e publicado, pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, ou em meio eletrônico, a critério do tabelião, em página da internet com atualização diária, especialmente criada com este objetivo, cuja publicidade será de sua responsabilidade.

Em complementação, e tendo em vista sua disponibilização nas centrais eletrônicas respectivas, necessária a inclusão de previsão relativa a possibilidade de consulta pelas partes interessadas.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 795, o qual terá a seguinte redação:

Art. 795 - (...)

Parágrafo único - A consulta ao edital eletrônico disponibilizado pela CENPROT será realizada mediante indicação pelo usuário do número de inscrição do CPF ou CNPJ do pesquisado, até a data do registro do protesto.

- *Ver PCA nº 0005278-16.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.*
- *Ver Art. 41-A, da Lei nº 9.492/97*
- *Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 798

Incluído na seção relativa à desistência e sustação do protesto, o artigo 798 estabelece que, antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante requerer a retirada do título, desde que que pagos os emolumentos devidos.

Art. 798 - Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou o documento de dívida, depois de pagos os emolumentos e demais despesas.

Ocorre que, além do apresentante, nada obsta que o próprio credor requeira a retirada do título, considerando que o protesto é medida de seu exclusivo interesse.

Ainda, importante esclarecer que a retirada poderá ser feita por meio das centrais eletrônicas hoje existentes, tendo em vista sua cada vez maior utilização.

Assim, sugere-se a alteração da cabeça do artigo 798, bem como de seus parágrafos, com a inclusão de mais um em sua redação, os quais terão a seguinte redação:

Art. 798 - Antes da lavratura do protesto, poderá o credor ou o apresentante retirar o título ou o documento de dívida, depois de pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - Quando o encaminhamento a protesto ocorrer via instituição financeira, o pedido de retirada será realizado somente pelo apresentante do título.

§ 2º - A retirada do título será requerida, por escrito, pelo credor, pelo apresentante ou por procurador com poderes específicos, devendo o pedido ser arquivado no tabelionato.

§ 3º - A retirada do protesto pode ser solicitada mediante apresentação de requerimento em meio eletrônico, diretamente à Central de

Remessa de Arquivos (CRA) e à CENPROT, mantidas pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, ou com utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

Artigo 800

O artigo 800 define as providências que devem ser tomadas pelos tabeliães quanto aos títulos e documentos de dívida cujos protestos foram judicialmente sustados.

Art. 800 - Permanecerão no tabelionato, à disposição do juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

(...)

Além dos protestos sustados, necessária a existência de previsão relativa aos títulos e documentos de dívida judicialmente suspensos, uma vez que demanda providências diversas.

Assim, propõe-se a alteração da cabeça do artigo 800, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 800 - Permanecerão no tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujos protestos foram judicialmente sustados. Também permanecerão no tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida com protestos suspensos judicialmente, quando não tenham sido retirados pelo apresentante após o registro do protesto.

(...)

Artigo 802

O artigo 802 define as formas possíveis para o pagamento do título ou documento de dívida levado a protesto.

Art. 802 - O devedor ou o interessado poderá, a seu critério, fazer o pagamento em dinheiro, em cheque, por meio de Transferência Eletrônica Direta (TED) ou mediante boleto de cobrança.

Nada obstante, conforme disposições do [Provimento 086/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, admitido o recebimento de valores por meio do cartão de débito e de crédito, com possibilidade, inclusive, de parcelamento dos valores relativos aos emolumentos.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 802, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 802 - O devedor ou o interessado poderá, a seu critério, fazer o pagamento em dinheiro, em cheque, por meio de Transferência Eletrônica Direta (TED), mediante boleto de cobrança, ou por meio de cartão de débito/crédito.

- *Ver art. 5º, do Provimento nº 86/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*
- *Ver Lei Estadual 20.224/2020.*

Artigo 811

O artigo 811 estabelece o prazo para o depósito na conta “Poder Judiciário” dos valores recebidos pelo pagamento de títulos levados a protesto.

Art. 811 - A importância destinada ao pagamento do título será depositada, no mesmo dia do recebimento ou, se impossível, no dia útil imediato, em conta corrente sob a denominação “Poder Judiciário”, em banco particular ou oficial, seguida da identificação da serventia.

O § 1º, de referido artigo, por sua vez, define que deverá haver uma prévia análise da instituição financeira escolhida pelo tabelião para a abertura da conta

“Poder Judiciário”.

Art. 811 - (...)

§ 1º - O banco escolhido, o número da agência e o número da conta "Poder Judiciário" serão submetidos ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para prévia análise.

(...)

Desnecessária a realização dessa prévia análise pelo Magistrado competente, uma vez que os Agentes Delegados gozam de independência no exercício de suas atribuições, bastando nesses casos tão somente a cientificação do Juízo.

Da mesma forma, desnecessária a autorização do Magistrado para a utilização da conta, desde que, como dito, tenha havido comunicação prévia a respeito.

Art. 811 - (...)

§ 2º - O depósito no banco escolhido só passará a ser efetuado após o ato de aprovação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Assim, sugere-se a alteração do § 1º, do artigo 811, bem como a supressão do § 2º, passando o artigo a vigor com um parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

Art. 811 - (...)

Parágrafo único - O banco escolhido, o número da agência e o número da conta "Poder Judiciário" serão informados previamente a sua utilização ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, para ciência.

Artigo 812

Incluído na seção relativa ao pagamento, o artigo 812 define as formas como serão feitos os pagamentos ao credor pelo tabelião.

Oportuna a inclusão no Código de Normas do Foro Extrajudicial de previsões relacionadas às providências que podem ser tomadas pelos tabeliães quando o devedor optar pelo pagamento diretamente ao credor.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de mais um artigo na Seção 8, o qual terá o número 812, seguido da letra “A”, fazendo com que não haja alteração na numeração dos demais artigos do Código, e passarão a vigor com as seguintes redações:

Art. 812-A - Quando o devedor desejar realizar o pagamento diretamente ao credor e alegar que não foi possível realizar o pagamento da dívida protestada por não ter localizado o credor, poderá solicitar ao tabelião, mediante requerimento escrito, que diligencie na sua localização.

§ 1º - Na hipótese de o credor ser localizado, o devedor será cientificado e realizará o pagamento diretamente a ele, observando-se os trâmites relativos ao cancelamento do protesto.

§ 2º - Confirmada a impossibilidade de localização do credor, o devedor efetuará o pagamento e o protesto será cancelado, sendo o procedimento realizado na sua integralidade certificado pelo tabelião no registro do protesto por ocasião do cancelamento.

§ 3º - O valor pago pelo devedor será repassado ao credor na conta bancária informada quando da apresentação do título a protesto.

§ 4º - Caso não tenha sido fornecida informação nesse sentido, ou se os dados da conta bancária foram alterados, impossibilitando o repasse, esse valor ficará disponibilizado ao credor na conta “Poder Judiciário”, desde que haja autorização prévia do apresentante neste sentido, o que será lançado em livro (eletrônico ou físico) específico para esse controle, com a competente anotação de baixa na hipótese do credor receber a quantia devida.

Artigo 820

Incluído na seção relativa ao registro do protesto, o artigo 820 define detalhes a respeito do recebimento por meio eletrônico das indicações de protesto.

Art. 820 - Nos instrumentos recepcionados na forma do Capítulo VIII, Seção IV, art. 877 (por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados) constará que as indicações, bem como os dados fornecidos, são de inteira responsabilidade do apresentante.

A redação do artigo não é muito clara, fazendo remissões que podem dificultar sua interpretação, sendo oportuna a sua adequação.

Ainda, o parágrafo único, do referido artigo, estabelece que os instrumentos de também protesto poderão ser expedidos por meio eletrônico.

(...)

Parágrafo único - O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou outro meio seguro.

No entanto, necessária complementação dessas disposições com o fim de prever a possibilidade de disponibilização do instrumento de protesto também pela via eletrônica, de acordo com a solicitação do apresentante.

Assim, tendo em vista essas considerações, o artigo 820 passará a ter a seguinte redação:

Art. 820 - Nos instrumentos de títulos ou documentos de dívida recepcionados por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados constará que as indicações, bem como os dados fornecidos, são de inteira responsabilidade do apresentante.

Parágrafo único - O instrumento de protesto a ser entregue ao apresentante poderá ser expedido de forma física ou por meio eletrônico, de acordo com a sua solicitação, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou outro meio seguro.

Artigo 827

O artigo 827 define que poderá ser averbado o pagamento realizado após o protesto por coobrigado.

Art. 827 - Poderá ser averbado, mediante requerimento do interessado dirigido ao tabelião, o pagamento efetuado, após o protesto, por coobrigado.

No entanto, pertinente sejam incluídas outras disposições a respeito dessa possibilidade, tornando mais claras as disposições do artigo.

Assim, sugere-se a adequação da redação do artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 827 - Poderá ser averbado, mediante requerimento do interessado dirigido ao tabelião, o pagamento efetuado, após o protesto, por um ou mais devedores que constam do registro do protesto ou por terceiro interessado, desde que acompanhado da prova de quitação da dívida com o nome e a identificação de quem pagou.

§ 1º - Efetuada a averbação por qualquer um dos requerentes referidos neste artigo, há sub-rogação na condição de credor(es) e a eles serão entregues o título ou o documento de dívida e o instrumento de protesto devidamente averbado.

§ 2º - Na falta do instrumento de protesto, será ele substituído por certidão de inteiro teor ou por fotocópia do registro respectivo, autenticada pelo tabelião, na qual será lançada a averbação de sub-rogação mencionada.

Artigo 828

Conforme disposição deste artigo, o coobrigado que efetuar o

pagamento sub-roga-se na condição de credor.

Art. 828 - Efetuada a averbação, o coobrigado requerente sub-roga-se na condição de credor e a ele serão devolvidos o título ou o documento de dívida e o instrumento de protesto devidamente averbado.

Considerando que tal disposição passou a vigorar como parágrafo do artigo 827 (§ 1º), sugere-se a inclusão no artigo 828 de previsão relativa à cessão de crédito relativo à dívida protestada, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 828 - Poderá ser averbada, igualmente, cessão de crédito sobre determinada dívida protestada, a fim de constar, no registro do protesto, o novo credor da dívida, mediante requerimento dirigido ao tabelião, acompanhado de prova da cessão.

Artigo 829

O artigo 829 estabelece que, para as averbações, na falta de instrumento de protesto admite-se a certidão e inteiro teor ou fotocópia autenticada pelo tabelião.

Art. 829 - Na falta do instrumento de protesto, será ele substituído por certidão de inteiro teor ou por fotocópia do registro respectivo, autenticada pelo tabelião.

Uma vez que tal disposição passou a vigorar como parágrafo do artigo 827 (§ 2º), propõe-se a inclusão no artigo 829 de previsão relativa ao perdão ou exoneração da dívida protestada em relação ao um dos devedores, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 829 - O perdão da dívida e a exoneração pelo credor em relação a um dos devedores constantes do título podem ser objeto de averbação, mediante requerimento dirigido ao tabelião, devidamente assinado pelo credor, com firma reconhecida, onde conste o valor respectivo do perdão ou da exoneração, que também será objeto de averbação retificadora.

Artigo 830

O artigo 830 trata das providências a serem tomadas pelos tabeliães quando da apresentação de pedido de cancelamento do protesto.

Tendo em vista a alteração da normativa aplicável ao foro extrajudicial por meio da edição de Provimentos pelo Conselho Nacional de Justiça, a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos nas serventias extrajudiciais e a necessidade de simplificar o procedimento, pertinente a atualização do artigo.

Dessa forma, sugere-se que o artigo passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 830 - O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao tabelião mediante apresentação, por qualquer interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação, cujas cópias ficarão arquivadas na serventia; ou em razão de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, a pedido do credor (originário ou endossatário, conforme o caso) ou do apresentante.

- *Ver art. 26 da Lei nº 9.492/97.*
- *Ver art. 5º, do Provimento nº 87/2019 do CNJ.*

§ 1º - Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou por documento de dívida, ou por instrumento de protesto original, será exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência ao cancelamento, oferecida mediante anuência do credor (originário ou endossatário, conforme o caso) ou pelo apresentante do título, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida e, quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser exigida prova da representação, a critério do tabelião.

§ 2º - É admitido o pedido de cancelamento do protesto pela internet,

mediante anuência do credor (originário ou endossatário, conforme o caso) ou pelo apresentante do título, assinada eletronicamente.

- *Ver art. 5º, do Provimento nº 87/2019 do CNJ.*

§ 3º - O cancelamento pode ser solicitado mediante apresentação de declaração de anuência em meio eletrônico no tabelionato de protesto competente ou diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, à CENPROT, e mediante a utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 4º - Se os efeitos do protesto estiverem suspensos por ordem judicial, o cancelamento, inclusive o decorrente de pedido formalizado na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao Juízo que proferiu a decisão correspondente.

- *Ver art. 5º, do Provimento nº 87/2019 do CNJ.*
- *Ver Lei nº 7.357, de 02.09.1985.*

§ 5º - O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação em dinheiro por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil.

§ 6º - O cancelamento do registro do protesto que não for fundamentado em documento que comprove a extinção da obrigação; na prova do pagamento do título ou documento de dívida, na apresentação do instrumento de protesto original ou da carta de anuência; ou em razão de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 7º - Em caso de não constar na determinação judicial para a prática do cancelamento do protesto quem deve efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas, poderá o Tabelião solicitar a inclusão dos emolumentos e demais despesas na conta final para pagamento quando do encerramento do processo ou ingressar com a ação judicial cabível, ou emitir certidão e levar a mesma ao protesto, na forma do inciso XI do art. 784 do novo Código de Processo Civil, cabendo esta faculdade ao Tabelião de Protesto.

- *Ver Ofício-Circular nº 24/2015.*
- *Ver Provimento 257/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça.*

§ 8º - Se a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado mediante apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, ou ao efeito executivo, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 9º - Quando houver mais de um devedor e houver o cancelamento parcial do protesto pela exclusão de algum deles, este será responsável pelo pagamento integral dos emolumentos e demais custas devidas pelo ato de cancelamento.

§ 10 - No caso dos títulos e documentos de dívida protestados, apresentados pela Administração Pública, a confirmação do pagamento da guia pós-protesto, realizada tabelião, poderá valer como anuência ao cancelamento, conforme art. 26, § 1º, da Lei 9.492/97, ficando o tabelionato competente autorizado a proceder ao cancelamento do protesto até o primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, se assim for solicitado pela Administração Pública.

§ 11 - Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que

instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

§ 12 - Quando for adotada a sistemática de escrituração exclusivamente em meio eletrônico, o termo de cancelamento do protesto registrado será lançado e anotado de forma eletrônica.

§ 13 - O cancelamento, em qualquer hipótese, será certificado pelo Tabelião, no verso do título, mediante carimbo ou por outro meio.

Artigo 831

O artigo 831 estabelece que o tabelião de protesto deve proceder à averbação ou cancelamento do protesto no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 831 - O tabelião deverá proceder à averbação ou ao cancelamento e expedir a certidão respectiva no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a utilização cada vez maior dos meios eletrônicos e a maior dinamização das relações jurídicas e econômicas, nada obsta seja reduzido o prazo para a prática desses atos, uma vez que a sistemática adotada pelas serventias admite essa redução, favorecendo diretamente os usuários do serviço.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 831 para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 845 - O tabelião deverá proceder à averbação ou ao cancelamento e expedir a certidão respectiva em até 3 (três) dias úteis.

Artigo 832

Incluído na seção referente às certidões, o artigo 832 estabelece que as informações de protesto têm caráter sigiloso e seu fornecimento é de competência privativa dos tabeliães de protesto.

Art. 832 - As informações do protesto têm caráter sigiloso e seu fornecimento é de competência privativa dos tabeliães de protestos, na forma do art. 3º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Nada obstante tal disposição, consta do [Provimento 087/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, previsão relativa a necessidade de centralização da prestação do serviço de informações em localidade que tenham mais de um tabelionato de protesto de títulos.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de dois novos parágrafos no artigo, os quais terão a seguinte redação:

Art. 832 - (...)

§ 1º - Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos deverá ser organizado, instalado e mantido, a cargo deles, um serviço centralizado para prestação de informações e fornecimento de certidões, inclusive as certidões em forma de relação solicitadas pelas entidades representativas da indústria e do comércio ou vinculadas à proteção do crédito, observando-se, para tanto, as determinações deste Código de Normas e da Lei n. 9.492/97.

- *Ver art. 14, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

§ 2º - O serviço será custeado pelos próprios tabeliães, preferencialmente no mesmo local onde também funcionar o serviço de distribuição, inclusive aqueles criados antes da promulgação da Lei n. 9.492/97, ressalvado o repasse das tarifas bancárias e dos correios para os usuários que optarem pela prestação por essa via de atendimento, além do pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e das despesas previstos em lei.

- *Ver art. 14, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 833

Incluído na seção referente às certidões, o artigo 833 define regras para a expedição de certidões relativas ao Livro Protocolo.

Art. 833 - Do Livro Protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante pedido escrito do próprio devedor intimado ou por determinação judicial.

Tendo em vista a edição do [Provimento 087/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, pertinente a inclusão de disposições relacionadas a expedição de certidões da situação do apontamento individuais e em forma de relação.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo em referido artigo, o qual terá seguinte redação:

Art. 833 - (...)

Parágrafo único - Os tabeliães de protesto podem fornecer, por solicitação dos interessados, certidão da situação do apontamento do título relativa aos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação.

- *Ver art. 7º, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 834

O artigo 834 define regras para a expedição de certidões relativas ao Livro de Protesto.

Art. 834 - Do Livro de Registro de Protesto os tabeliães somente poderão fornecer informações por meio de certidões individuais ou sob a forma de relação.

Oportuna a inclusão no artigo de previsão quanto a possibilidade de expedição de certidão para qualquer interessado, tendo em vista previsões do [Provimento 087/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de um parágrafo único em referido artigo, o qual terá a seguinte redação:

Art. 834 - (...)

Parágrafo único - Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.

- *Ver art. 8º, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 835

O artigo 835 define o prazo para a expedição de certidões pelos tabeliães de protesto.

Art. 835 - As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante requerimento por escrito do interessado nela identificado na forma, as quais abrangerão, no mínimo, os 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou se referir-se a protesto específico.

No entanto, tendo em vista a utilização cada vez maior dos meios eletrônicos e as disposições contidas no [Provimento 087/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, necessária a alteração do artigo para que haja a adequação do prazo hoje estabelecido, uma vez que a sistemática adotada pelas serventias admite essa redução, favorecendo diretamente os usuários do serviço.

Ainda, oportuna a inclusão de dois novos parágrafos no artigo contemplando a possibilidade da apresentação de requerimento por meio da internet, podendo sua expedição se dar por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica, bem como definindo quais medidas devem ser tomadas pelo tabelião no caso de não retirada da certidão pelo interessado.

Assim, sugere-se que o artigo passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 835 - As certidões serão fornecidas pelo tabelião de protesto de títulos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante pedido escrito ou verbal de qualquer pessoa interessada, abrangendo período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou referente a protesto específico.

§ 1º - Poderão ser fornecidas certidões positivas mediante requerimento escrito com identificação do interessado, presencialmente, via e-mail ou CENPROT.

- *Ver art. 31, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 9.841/1999.*

§ 2º - Os pedidos de informações simples ou complementares, de certidões ou de cópias podem ser realizados pela internet, podendo os tabelionatos expedir os documentos solicitados por meio eletrônico, mediante a aposição de assinatura eletrônica.

- *Ver art. 9º, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias, contados da expedição, os tabeliões de protesto ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las no Tabelionato ou, onde houver, no serviço de distribuição, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido.

- *Ver art. 13, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 837

O artigo 837 trata dos cuidados que devem ser tomados pelos tabeliões quando identificada homonímia.

Art. 837 - Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do documento de identidade, será fornecida certidão negativa.

Com a edição do Provimento 087/2019 do Conselho Nacional de Justiça, houve uma complementação desse procedimento, sendo oportuna a inclusão dessa previsão no Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 837 para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 837 - Sempre que a homonímia puder ser verificada com segurança a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos, ou simplesmente pelo confronto de identidade, o tabelião de protesto expedirá certidão negativa.

- *Ver art. 11, do Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.*

Artigo 838

Definindo as providências que devem ser tomadas quando da expedição de certidão para as entidades representativas da indústria e do comércio, necessária a atualização das disposições dos parágrafos do referido artigo.

Art. 838 - Os tabeliões fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º - O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º - Dos cadastros ou banco de dados das entidades referidas no art. 838 somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, cujos registros não tenham sido cancelados.

§ 3º - Referida relação deverá ser fornecida por todos os tabeliães de protesto do Paraná também ao IEPTB - Seção Paraná.

Necessária a alteração do § 2º com o fim de adequar sua redação, tornando-a mais clara, bem como a complementação da redação do § 3º, com a inclusão da necessidade de envio de informações à CENPROT, os quais terão a seguinte redação:

Art. 838 - (...)

§ 2º - Dos cadastros ou banco de dados das entidades somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, cujos registros não tenham sido cancelados.

§ 3º - Referida relação deverá ser fornecida por todos os tabeliães de protesto do Paraná também ao IEPTB - Seção Paraná, e à CENPROT

Artigo 845

O artigo 845 trata do momento para pagamento dos emolumentos devidos aos tabeliães de protesto quando da protocolização de títulos.

Art. 845 - Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante, por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor.

§ 1º - Nos atos praticados pelos oficiais de protesto de títulos, será exigido o recolhimento das importâncias devidas ao Funrejus, quando do apontamento do título, ainda que haja a dispensa do depósito prévio dos emolumentos, ressalvado, porém, o disposto no art. 3º, inciso VII, alínea "b", 19, da Lei estadual nº 12.216/98.

§ 2º - Em se tratando de títulos representativos de créditos dos entes federais, estaduais e municipais, os emolumentos respectivos e a taxa devida ao Funrejus serão pagos, pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou do cancelamento do título.

No entanto, com a edição do [Provimento 086/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, foram previstas hipóteses em que não serão exigidos antecipadamente emolumentos, com postergação do pagamento.

Dessa forma, necessária a atualização da cabeça do artigo e de seu § 1º, a fim de adequá-los às determinações constantes do ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 845 - Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante, por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor, ressalvadas, porém, as hipóteses previstas no art. 2º, do Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional da Justiça.

§ 1º - Nos atos praticados pelos oficiais de protesto de títulos, será exigido o recolhimento das importâncias devidas ao FUNREJUS quando do apontamento do título, no caso de depósito prévio dos emolumentos, ou, após o efetivo recebimento, no caso de dispensa do depósito prévio, ressalvado, porém, o disposto no art. 3º, inciso VII, alínea "b", 19, da Lei estadual nº 12.216/98.

- *Vide Provimento nº 86/2019 da Corregedoria Nacional da Justiça.*

§ 2º - Em se tratando de títulos representativos de créditos dos entes federais, estaduais e municipais, os emolumentos respectivos e a taxa devida ao Funrejus serão pagos, pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou do

cancelamento do título.

Artigo 848

O artigo 848 estabelece quais são elementos que devem constar das certidões de crédito judicial levadas à protesto.

Art. 848 - A certidão de crédito judicial para fins de protesto conterá: o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Necessária a complementação das disposições do artigo, com a inclusão de parágrafos trazendo maiores detalhes do procedimento.

Assim, sugere-se a inclusão de quatro parágrafos em mencionado artigo, os quais terão a seguinte redação:

Art. 848 - (...)

§ 1º - Será considerada como dia do vencimento, para fins de atualização do débito, a data de emissão da certidão, caso não conste referência específica a esse respeito.

§ 2º - Nas ações monitórias, havendo conversão do mandado monitório em título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º do CPC, a decisão que o deferir poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias a que se refere o artigo 523 do CPC, e antes da prática de qualquer ato executivo, os juízes cientificarão a parte credora sobre a possibilidade de apresentação da certidão judicial de crédito a protesto e a dispensa de pagamento dos emolumentos e demais encargos legais, os quais serão pagos pelo devedor por ocasião do pagamento ou do cancelamento do protesto. O Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida informará à Secretaria da Vara competente a ocorrência em relação à certidão judicial de crédito enviada a protesto:

I - Havendo pagamento no tríduo legal, o tabelião fará o devido repasse para a conta judicial competente, e comunicará à Secretaria da Vara, que cientificará o credor a respeito do pagamento realizado.

II - Havendo a lavratura do protesto, o tabelião comunicará à Secretaria da Vara, e esta cientificará o credor a respeito do protesto realizado.

- *Ver Provimento nº 85/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

§ 4º - A decisão judicial trabalhista transitada em julgado poderá ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo, e deverá conter o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor; o número do processo; o valor da dívida e a menção ao decurso do prazo.

- *Ver artigo 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho.*

§ 5º - A sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia ou a decisão interlocutória para fixar alimentos poderá ser apresentada a protesto, independentemente de requerimento do credor, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC.

Artigo 849

O artigo 849 define o procedimento que deve ser tomado para o protesto de certidão de crédito judicial.

Art. 849 - Na hipótese contida no artigo anterior, a ordem para protesto deverá ser dirigida pela secretaria/vara ao Ofício Distribuidor competente.

Necessária a adequação da redação hoje vigente, com o fim de torná-la mais clara e em conformidade com a sistemática atualmente utilizada.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 849, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 849 - Quando decorrente de decisão judicial, a ordem para protesto será dirigida pela Secretaria/Vara diretamente ao Ofício Distribuidor competente, à Central de Remessa de Arquivos - Paraná (CRA-PR), ou à CENPROT.

Artigo 850

O artigo 850 define que o encaminhamento para protesto e demais comunicações feitas pelas Varas, Secretarias e Distribuidores deverão ocorrer preferencialmente pela via eletrônica.

Art. 850 - O encaminhamento para protesto e demais comunicações entre as secretarias/varas, os Ofícios Distribuidores e os Tabelionatos de Protesto deverão ocorrer preferencialmente por via eletrônica.

Da mesma forma que tratado no artigo anterior, o artigo necessita de adequações com o fim de torna-lo mais claro e em conformidade com a sistemática atualmente utilizada.

Assim, sugere-se a adequação de sua redação, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 850 - O encaminhamento para protesto e demais comunicações entre as Secretarias/Varas, os Ofícios Distribuidores, a Central de Remessa de Arquivos - Paraná (CRA-PR), a CENPROT e os Tabelionatos de Protesto deverão ocorrer preferencialmente por via eletrônica.

Artigo 856

O artigo 856 traz as formas de recebimento de comunicação relativas à sustação e requerimentos de desistência de pedido de protesto.

Art. 856 - As determinações judiciais de sustação e os requerimentos de desistência do pedido de protesto serão efetuadas por meio eletrônico, por fac-símile ou por oficial de justiça.

É necessária a existência de previsão também quanto à possibilidade de recebimento de determinações judiciais relativas à suspensão do protesto.

Dessa forma, oportuna a alteração do artigo 856, para que contemple também essa possibilidade.

Ainda, nada obstante a utilização dos meios eletrônicos seja preferencial, necessária a inclusão de previsão quanto ao recebimento dessas determinações por via diversa, desde que confirmada sua procedência pelo tabelião.

Assim, sugere-se a alteração do artigo 856, com a inclusão de um parágrafo, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 856 - As determinações judiciais de sustação e suspensão serão efetuadas por meio eletrônico, por correio, por fac-símile ou por oficial de justiça.

Parágrafo único - Ao receber o mandado judicial transmitido por intermédio de e-mail, correio ou por fac-símile, o tabelião confirmará sua procedência imediatamente ou, se não for possível, no primeiro dia útil seguinte, mediante contato telefônico ou, preferencialmente, por meio de conferência de documento digital no site do órgão do Poder Judiciário.

Artigo 858-A

Incluído na seção relativa a Central Eletrônica de Protesto, o artigo 858-A define as atribuições da referida Central.

Art. 858-A - Fica instituída a Central Eletrônica de Protestos do Estado do Paraná - CENPROT-PR, mantida e operada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações sobre os atos lavrados nos Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida e nos Ofícios de Registro de Distribuição, bem como para a prestação dos respectivos serviços por

meio eletrônico e de forma integrada.

Conforme autorização contida no Provimento 087/2019 do Conselho Nacional de Justiça, admitida a utilização de dados constantes da Central, desde que celebrado convênio entre as partes.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 858-A com o fim de prever essa possibilidade, o qual terá a seguinte redação:

Art. 858-A - (...)

Parágrafo único - A prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes na CENPROT se dará mediante convênio/termo de adesão que deverá conter cláusulas de responsabilidade recíprocas, contendo forma, prazo e taxas administrativas livremente ajustadas entre as partes.

Artigo 858-B

O artigo 858-B estabelece regras a respeito da composição e envio de informações à Central.

Art. 858-B - A CENPROT-PR deverá ser integrada obrigatoriamente por todos os tabeliões de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida e pelos oficiais de Registro de Distribuição do Estado do Paraná, os quais fornecerão, por meio eletrônico, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato, os dados inerentes aos atos regulamentados nesta Seção.

Oportuna a atualização das disposições contidas nos parágrafos do artigo, bem como a inclusão de novas orientações, tendo em vista alterações na normativa aplicável ao foro extrajudicial.

Assim, propõe-se a as seguintes alterações no artigo 858-B para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 858-B - (...)

§ 1º - A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados mantidos pela CENPROT-PR, a qual estará subordinada às normas, auditoria e à fiscalização tanto da Corregedoria Nacional de Justiça como do Órgão corregedor do Estado.

§ 2º - A CENPROT- PR, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná - IEPTB-PR, manterá, em arquivo, a comprovação das transmissões de dados dos últimos 5 (cinco) anos, enviados pelos tabeliões de Protesto e oficiais de Registro de Distribuição, a qual será apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Foro Extrajudicial das Comarcas sempre que solicitada.

§ 3º - O IEPTB-PR atuará, preventivamente, comunicando os Tabeliões de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição eventual inobservância dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos à CENPROT-PR. Também atuará, preventivamente, com a realização de auditorias e monitoramento automática do descumprimento de prazos, horários e procedimentos incumbidos aos tabeliões de protesto, atividade denominada "Autogestão online" com a geração de relatórios a serem encaminhados ao juízo competente e, quando for o caso, à Corregedoria Nacional de Justiça e à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º - Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a CENPROT-PR, por meio do IEPTB-PR, emitirá relatórios sobre os tabeliões de Protesto e oficiais de Registro de Distribuição que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Capítulo, bem como daqueles que não informarem os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da respectiva Comarca.

§ 5º - Adotadas as medidas previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, caso persista irregularidade pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a CENPROT-PR, por meio do IEPTB-PR, remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria-

Geral de Justiça para as providências administrativas cabíveis.

§ 6º - As informações enviadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à CENPROT-PR, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos Tabelionatos de Protesto de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.

§ 7º - Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT- PR.

Artigo 858-G

O artigo 858-G define que a Central de Informações de Protesto (CIP), módulo integrante da Central Eletrônica de Protesto, deverá ser alimentado pelos próprios tabeliães.

Art. 858-G - A CIP será alimentada e atualizada por meio de dados enviados eletronicamente pelos próprios tabeliães de Protesto, de forma gratuita, vedada a utilização dos dados para quaisquer outros fins.

O § 1º estabelece os requisitos de cada ato.

§ 1º - Para cada ato, será informado, no mínimo:

I - nome da serventia que o lavrou, contendo o número ordinal do ofício e a localidade;

II - tipo de ato informado (protesto, cancelamento);

III - data em que foi lavrado;

IV - nome da pessoa à qual se refere o ato;

V - número do CPF/CNPJ da pessoa à qual se refere o ato;

VI - número do protocolo de origem do ato informado.

Com a edição do Provimento 087/2019 do Conselho Nacional de Justiça, necessária a atualização desses requisitos, com o fim de tornar a informação a ser disponibilizada mais completa.

Dessa forma, propõe-se a alteração do § 1º, do artigo 858-G, para que passe a vigor com a seguinte redação:

Art. 858-G - (...)

§ 1º - Para cada ato, será informado, no mínimo:

I - nome da serventia que o lavrou, contendo o número ordinal do ofício e a localidade;

II - nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

III - se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) - se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;

V - tipo de ocorrência e respectiva data;

VI - nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;

VII - nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

VIII - data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo.

(...)

Capítulo VIII - Do Distribuidor Extrajudicial

Artigo 866

O artigo 866 estabelece o rol de livros e arquivos obrigatórios para os Distribuidores do foro extrajudicial.

Conforme sugestão apresentada no SEI 0046390-54.2020.8.16.6000, considerando a implantação do sistema SDP 2.0 nos Ofícios Distribuidores estatizados do Estado, desnecessária a manutenção física dos livros indicados em referido artigo, uma vez que a utilização do sistema eletrônico torna a atividade muito mais eficiente e segura.

A disponibilização pelo Tribunal de Justiça do sistema a ser utilizado pelos Ofícios Distribuidores estatizados permite que a correção dos dados relativos a atividade seja feita diretamente pela Corregedoria-Geral da Justiça, bem como pelos Juízes Diretores dos Fóruns do Estado, a partir de relatórios que são emitidos pelo sistema.

Destaca-se que no Código de Normas do Foro Judicial já existe previsão semelhante (artigo 86), não havendo prejuízos a inclusão dessas disposições na normativa relativa ao foro extrajudicial.

Assim, sugere-se a inclusão de um novo parágrafo no artigo 866, que teria a seguinte redação:

Art. 866 - (...)

§ 3º - Os Livros regulados nesta Seção poderão ser substituídos por Sistema Eletrônico fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5) Diante do exposto, pautado em critérios de conveniência e oportunidade, necessária a revisão dos artigos indicados no item 4, com consequente alteração do Provimento 249/2013.

Curitiba 14 novembro 2020.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 14/11/2020, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5750038** e o código CRC **5FD6E183**.